

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 1562/2000 da Comissão de 18 de Julho de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
* Regulamento (CE) n.º 1563/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 440/2000 que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 2000, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP	3
* Regulamento (CE) n.º 1564/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	5
* Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que estabelece as medidas necessárias para a adopção de um programa de avaliação em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾	8
* Regulamento (CE) n.º 1566/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho	17
Regulamento (CE) n.º 1567/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos hortícolas	19
Regulamento (CE) n.º 1568/2000 da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar	20
* Directiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica	22

Preço: 19,50 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Conselho

2000/445/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo à celebração do acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias** 27
- Acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias 29
- Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias 30

2000/446/CE:

- ★ **Decisão do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que autoriza a República Italiana a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais utilizados para fins específicos, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE** 39

Comissão

2000/447/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 13 de Junho de 2000, relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2000) 804]** 40

2000/448/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1995 [notificada com o número C(2000) 1813]** 46

2000/449/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia [notificada com o número C(2000) 1847]** 49

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1562/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0709 90 70	052	56,1	
	999	56,1	
0805 30 10	388	46,0	
	508	29,9	
	524	45,7	
	528	59,5	
	999	45,3	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	79,8	
	400	69,1	
	508	83,6	
	512	75,9	
	528	88,2	
	720	79,3	
	804	102,7	
	999	82,7	
	0808 20 50	388	73,3
		512	64,5
528		71,5	
720		134,3	
804		102,3	
0809 10 00	999	89,2	
	052	190,1	
	064	113,1	
0809 20 95	066	86,9	
	999	130,0	
	052	304,7	
	061	285,0	
0809 40 05	400	242,9	
	616	230,1	
	999	265,7	
	064	58,9	
	624	169,4	
	999	114,2	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1563/2000 DA COMISSÃO**de 18 de Julho de 2000****que altera o Regulamento (CE) n.º 440/2000 que determina as quantidades em relação às quais são concedidas, em 2000, as atribuições anuais aos novos operadores, no âmbito dos contingentes pautais de importação e da quantidade de bananas tradicionais ACP**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho, de 13 de Fevereiro de 1993, que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2362/98 da Comissão, de 28 de Outubro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 404/93 do Conselho no que se refere ao regime de importação de bananas na Comunidade ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 756/1999 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98 define e método de cálculo da atribuição anual de cada novo operador. De acordo com esse método e em função dos pedidos individuais classificados por ordem crescente das quantidades pedidas, a Comissão determina as quantidades em relação às quais são concedidas as atribuições anuais.
- (2) Com base nas comunicações efectuadas pelos Estados-Membros, relativas aos pedidos de atribuição anual apresentados pelos novos operadores em aplicação do n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 250/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, a Comissão determinou, pelo Regulamento (CE) n.º 440/2000 ⁽⁶⁾, as quantidades em relação

às quais deveriam ser concedidas, em 2000, as atribuições individuais aos operadores em causa.

- (3) Os resultados das verificações e dos controlos complementares, efectuados pelas autoridades nacionais competentes em cooperação com a Comissão, conduzem a um ajustamento das atribuições anuais aos novos operadores. É, consequentemente, necessário alterar o Regulamento (CE) n.º 440/2000.
- (4) As disposições do presente regulamento não prejudicam eventuais medidas a adoptar posteriormente, com vista, nomeadamente, a respeitar os compromissos internacionais assumidos pela Comunidade no quadro da Organização Mundial do Comércio e não poderão ser invocadas pelos operadores como fundamento de expectativas legítimas de uma prorrogação do regime de importação.
- (5) As disposições do presente regulamento devem entrar em vigor imediatamente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 440/2000 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 47 de 25.2.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.

⁽³⁾ JO L 293 de 31.10.1998, p. 32.

⁽⁴⁾ JO L 98 de 13.4.1999, p. 10.

⁽⁵⁾ JO L 26 de 2.2.2000, p. 6.

⁽⁶⁾ JO L 54 de 26.2.2000, p. 27.

ANEXO

Aplicação do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 2362/98

I	II
Classificação dos pedidos de atribuição (por ordem crescente das quantidades indicadas): 1. Pedidos relativos a uma quantidade inferior a 215,752 toneladas 2. Pedidos relativos a uma quantidade igual ou superior a 215,752 toneladas	Modo de determinação da atribuição: — Concessão da atribuição da quantidade requerida — Concessão da atribuição de 215,752 toneladas

REGULAMENTO (CE) N.º 1564/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1264/200 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.
- (4) É oportuno que, sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabele-

cidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de 60 dias, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁴⁾.

- (5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

Sob reserva das medidas em vigor na Comunidade relativas ao sistema de duplo controlo e vigilância comunitária prévia e *a posteriori* dos produtos têxteis em importação na Comunidade, as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de 60 dias.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Frederik BOLKESTEIN
Membro da Comissão

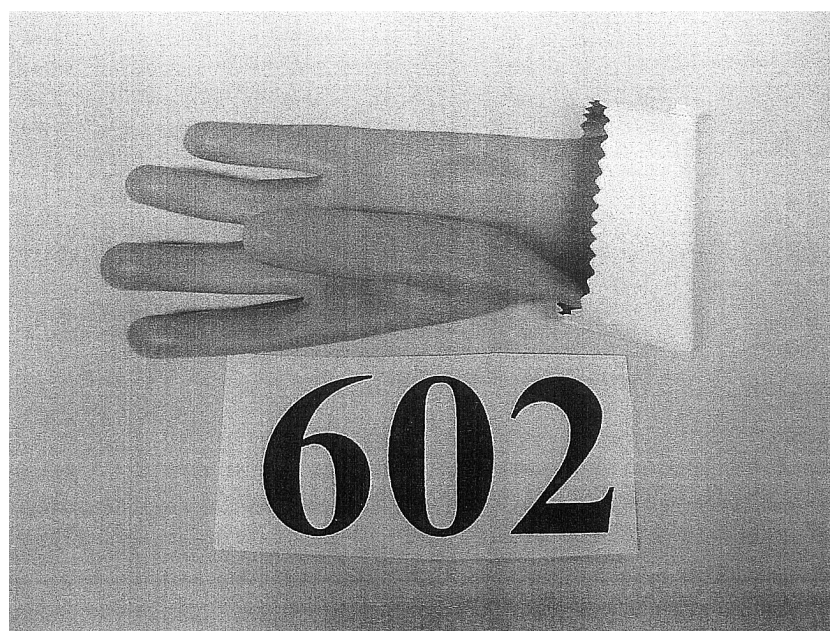
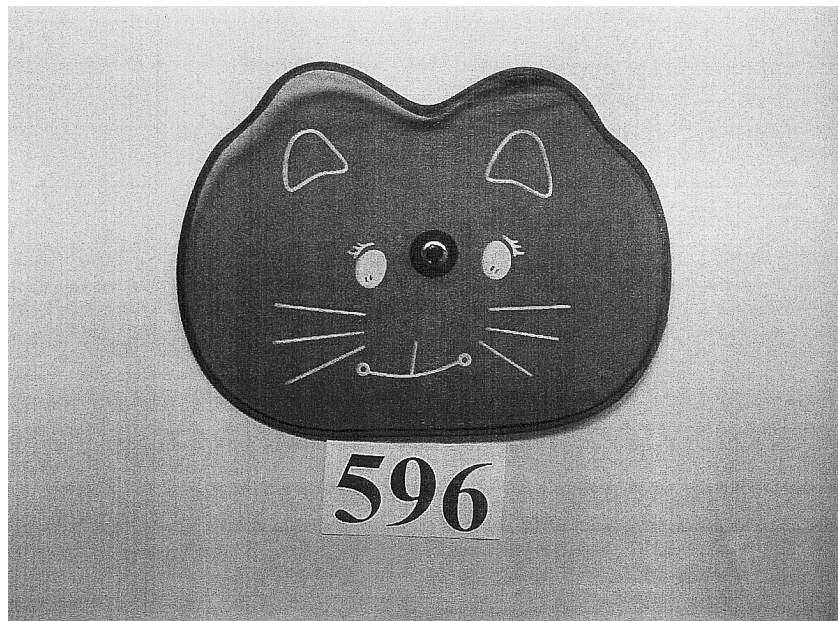
⁽¹⁾ JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
⁽²⁾ JO L 144 de 17.6.2000, p. 6.

⁽³⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
⁽⁴⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

ANEXO

Designação da mercadoria	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
<p>1. Luva de tecido de malha de algodão, cuja parte exterior está recoberta, por imersão, de látex natural.</p> <p>Esta luva destina-se a uso doméstico.</p> <p>(Ver fotografia n.º 602) (*)</p>	6116 10 20	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 a) do capítulo 40, a nota 7 da secção XI, a nota 2 a) do capítulo 59, a nota 1 do capítulo 61, bem como pelo descritivo dos códigos NC 6116, 6116 10 e 6116 10 20.</p> <p>Ver igualmente as notas explicativas do Sistema Harmonizado relativas às posições 4015 e 6116.</p> <p>Dado que o peso do tecido recoberto, com que é confeccionada a luva, não excede 1 500 g/m², a luva deverá classificar-se como luva de malha da posição 6116.</p>
<p>2. Artigo têxtil confeccionado, utilizado como guarda-sol, com a forma de uma cabeça de gato estilizada, de cantos arredondados, com as dimensões aproximadas de 44 cm × 39 cm.</p> <p>O artigo é constituído por um tecido de malha transparente, de malha apertada, no qual se encontra estampada uma cabeça de gato. O tecido encontra-se esticado e cosido à volta de uma estrutura flexível de fio metálico. O centro do tecido apresenta uma ventosa de plástico, que permite fixar o guarda-sol aos vidros.</p> <p>(Outros artigos têxteis confeccionados)</p> <p>(Ver fotografia n.º 596) (*)</p>	6307 90 10	<p>A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1 e 6 para interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 7 e) da secção XI, pela nota 1 do capítulo 63, bem como pelos descritivos dos códigos NC 6307, 6307 90 e 6307 90 10.</p> <p>O artigo não pode ser considerado um acessório de veículo automóvel da posição 8708, uma vez que, dada a sua forma, apenas cobre uma parte dos vidros, e, portanto não é reconhecível como destinando-se exclusiva ou principalmente aos artigos dos capítulos 86, 87 ou 88.</p> <p>O artigo não pode classificar-se nas posições 6303 e 6304, uma vez que não é nem um estore de interior nem um artigo de mobiliário.</p>

(*) As fotografias têm um carácter exclusivamente indicativo.



REGULAMENTO (CE) N.º 1565/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
que estabelece as medidas necessárias para a adopção de um programa de avaliação em aplicação do
Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Comissão Europeia e pelo Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares (CMPAA).

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece um procedimento comunitário aplicável no domínio das substâncias aromatizantes utilizadas ou que se destinem a ser utilizadas nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, nomeadamente o seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 1999/217/CE da Comissão ⁽²⁾ adoptou um repertório das substâncias aromatizantes utilizadas nos géneros alimentícios, elaborado em aplicação do Regulamento (CE) n.º 2232/96.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 2232/96 estabelece no seu anexo os critérios gerais para a utilização de substâncias aromatizantes. Tais substâncias não devem, nomeadamente, apresentar riscos para a saúde do consumidor e a sua utilização não deve induzir o consumidor em erro.
- (3) Para verificar se as substâncias aromatizantes incluídas no repertório cumprem os critérios gerais de utilização, o n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 prevê a adopção de um programa de avaliação dessas substâncias. Nos termos do n.º 3 do artigo 4.º, as substâncias devem ser suprimidas do repertório se a avaliação demonstrar que não cumprem os critérios gerais de utilização.
- (4) A primeira medida do programa de avaliação consiste em atribuir às substâncias do repertório números FL em função das suas características químicas e distribuí-las por grupos de compostos estruturalmente relacionados que se prevê apresentarem um certo comportamento metabólico e biológico comum.
- (5) Face ao elevado número de substâncias aromatizantes constantes do repertório e o prazo estabelecido pelo regulamento através do qual será adoptada uma lista de substâncias aromatizantes autorizadas, o programa de avaliação não deve desperdiçar recursos científicos, devendo, por conseguinte, utilizar as avaliações de segurança já efectuadas pelo Comité de Peritos em Substâncias Aromatizantes (CPSA) do Conselho da Europa, pelo Comité Científico da Alimentação Humana (CCAH) da

- (6) O Comité Científico da Alimentação Humana foi consultado, especialmente sobre a questão de saber se os resultados das avaliações de outros comités científicos podem ser aceites. Nas suas conclusões, comunicadas em 2 de Dezembro de 1999, o CCAH considerou que, com algumas excepções, os aromatizantes considerados aceitáveis pelo CMPAA nas doses médias estimadas em que são ingeridos cumprem os critérios gerais de utilização e podem ser incluídos na lista de substâncias autorizadas sem se submeterem, por agora, a uma avaliação distinta pelo CCAH. Do mesmo modo, o CCAH concluiu que as substâncias aromatizantes anteriormente avaliadas pelo CCAH e pelo CPSA e consideradas seguras não necessitam de ser reavaliadas, dado que os critérios utilizados na altura eram suficientemente rigorosos para que as substâncias sejam consideradas seguras na sua utilização actual.
- (7) O Comité Científico da Alimentação Humana considerou ainda que, no que respeita às restantes substâncias aromatizantes, podem evitar-se duplicações desnecessárias de tarefas dividindo os diferentes grupos de substâncias pelo CMPAA e o CCAH para efeitos de avaliação.
- (8) O n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96 determina que os responsáveis pela colocação das substâncias no mercado devem enviar à Comissão os dados necessários para a avaliação. São consideradas essenciais para a avaliação as informações sobre a pureza das substâncias, a sua especificação química, a ocorrência natural nos alimentos, a quantidade total adicionada aos alimentos e os resultados dos estudos toxicológicos e metabólicos. Para possibilitar uma avaliação constante durante todo o período, as informações devem ser comunicadas o mais rapidamente possível e estar disponíveis muito antes da avaliação de uma dada substância. As informações devem ser actualizadas logo que se disponha de novos dados.
- (9) Caso os dados fornecidos sobre a identidade química de uma substância e a quantidade adicionada aos alimentos ou sobre os estudos toxicológicos e metabólicos relativos a uma substância ou substâncias afins se revelem insuficientes, podem ser pedidos dados suplementares. Após a avaliação inicial da exposição, que deve basear-se nas quantidades totais adicionadas aos alimentos, podem ser necessários, para a avaliação de certas substâncias, dados mais elaborados respeitantes à utilização.

⁽¹⁾ JO L 299 de 23.11.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 84 de 27.3.1999, p. 1.

- (10) Para que o programa de avaliação possa estar concluído no prazo de cinco anos, há que estabelecer prazos para a apresentação das informações e o número mínimo de substâncias a avaliar num dado período.
- (11) Se não forem fornecidas as informações necessárias, sendo assim impossível avaliar uma substância aromatizante, essa substância pode não ser incluída na lista definitiva de substâncias aromatizantes referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2232/96.
- (12) O repertório contém cerca de 2 800 substâncias. De acordo com o parecer do CCAH, pode concluir-se que cerca de 800 substâncias não precisam de ser reavaliadas, por agora. Com base no pressuposto de que o CMPAA avaliará um número considerável de substâncias nos próximos cinco anos, restam entre 1 000 e 1 250 para serem avaliadas pelo CCAH. Para tornar o processo de avaliação tão eficaz quanto possível, há que seguir uma abordagem por grupos, ou seja, devem ser avaliadas conjuntamente as substâncias que se prevê apresentem um certo comportamento metabólico e biológico comum.
- (13) Por força da Decisão 94/652/CE da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 1999/634/CE ⁽²⁾, a tarefa 1.1 relativa às «substâncias aromatizantes quimicamente definidas» deve ser empreendida no quadro da cooperação dos Estados-Membros na análise científica de questões relacionadas com os produtos alimentares (SCOOP). Esta tarefa baseou-se na base de dados FLAVIS, que reúne informações para a avaliação científica das substâncias aromatizantes. As informações fornecidas pela pessoa responsável pela colocação da substância no mercado devem ser acrescentadas à base de dados e ser rigorosamente examinadas para se determinar se são suficientemente completas para efeitos de avaliação.
- (14) No entender do CCAH, a sua própria avaliação das substâncias deve seguir o procedimento aplicado pelo CMPAA, que é o procedimento mais actualizado e sistemático aplicado actualmente. Após a aprovação pelo CCAH, os resultados de futuras avaliações das substâncias aromatizantes constantes do repertório efectuadas pelo CMPAA devem igualmente ser aceites.
- (15) O procedimento seguido pelo CMPAA consiste numa abordagem gradual que integra as informações sobre as doses consumidas nas utilizações correntes, as relações entre estrutura e actividade, o metabolismo e a toxicidade. Além disso, são avaliadas as informações sobre a pureza e a especificação química. Um dos principais elementos do procedimento é a subdivisão dos aromatizantes em três classes estruturais, para as quais foram especificados os limiares de exposição humana que se considera não suscitarem preocupações de segurança. Os estudos toxicológicos e metabólicos realizados num grupo de substâncias quimicamente relacionadas podem ser utilizados para extrair conclusões acerca dos even-

tuais efeitos toxicológicos de substâncias não estudadas ou insuficientemente estudadas.

- (16) Uma substância deve ser reavaliada se, à luz de novos dados sobre os efeitos toxicológicos ou as doses consumidas pelo homem, surgirem dúvidas sobre a validade da avaliação já efectuada e aceite.
- (17) Através da Decisão 1999/217/CE da Comissão, certas substâncias aromatizantes foram consideradas prioritárias para o programa de avaliação, dado que alguns Estados-Membros se mostraram preocupados quanto aos riscos para a saúde dos consumidores. O programa deve depois prosseguir com grupos de substâncias, atribuindo-se prioridade aos grupos sobre os quais existe uma maior quantidade de informações. No entanto, pode de futuro ser pedida a atribuição de maior prioridade a certas substâncias.
- (18) As medidas previstas no presente regulamento estão conformes com o parecer do Comité Permanente dos Géneros Alimentícios,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A primeira etapa do programa de avaliação será a atribuição de números FL, como definidos na base de dados FLAVIS, a cada substância aromatizante do repertório e a subdivisão de todas as substâncias em grupos de substâncias afins, segundo a lista de grupos estabelecida no anexo I do presente regulamento. Esta etapa deve estar concluída no prazo de três meses após a adopção do presente regulamento pelos Estados-Membros que participam na tarefa SCOOP 1.1, definida pela Decisão 94/652/CE.

Artigo 2.º

1. As substâncias incluídas no registo e já classificadas:
- pelo Comité Científico da Alimentação Humana na Categoria 1 (substâncias cuja utilização é considerada segura) ⁽³⁾, ou
 - pelo CPSA (Comité de Peritos em Substâncias Aromatizantes) na Categoria A (substâncias que podem ser utilizadas em alimentos) ⁽⁴⁾, ou
 - pelo CMPAA enquanto substâncias que não apresentam riscos aos níveis de consumo correntes, com excepção das substâncias que foram aceites unicamente porque o seu consumo estimado é inferior ao limiar tolerável de 1,5 µg por pessoa e por dia, especificado nos relatórios das 46.^a, 49.^a, 51.^a e 53.^a reuniões do CMPAA ⁽⁵⁾,

⁽³⁾ Anexo 6 da acta da 98.^a reunião do Comité Científico da Alimentação Humana, 21/22 de Setembro de 1995.

⁽⁴⁾ Substâncias Aromatizantes e Aromas Naturais, volume I, Substâncias Aromatizantes Quimicamente Definidas, quarta Edição. Conselho da Europa, Acordo Parcial no Domínio Social e da Saúde Pública, Estrasburgo 1992, incluindo as posteriores folhas de alterações até 1999.

⁽⁵⁾ Evaluation of certain food additives and contaminants (Avaliação de alguns aditivos alimentares ou contaminantes) 46.º Relatório do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares, Relatório Técnico da OMS Série 868, Genebra 1997. Evaluation of certain food additives and contaminants. 49.º Relatório do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares, Relatório Técnico da OMS Série 884, Genebra 1999. 51.º Relatório do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares, Relatório Técnico da OMS, a publicar. 53.º Relatório do Comité Misto FAO/OMS de Peritos em Aditivos Alimentares, Relatório Técnico da OMS, a publicar.

⁽¹⁾ JO L 253 de 29.9.1994, p. 29.

⁽²⁾ JO L 249 de 22.9.1999, p. 32.

não necessitam de ser reavaliadas no âmbito do actual programa de avaliação,

- se forem fornecidas, como indicado no anexo II, informações sobre a pureza e a especificação química da substância, e
- a menos que o CCAH receba novas informações que alterem os resultados das avaliações.

2. As substâncias incluídas no repertório e que serão classificadas futuramente:

- pelo CMPAA enquanto substâncias que não apresentam riscos aos níveis actuais de consumo,

serão examinadas pelo CCAH, que pode então decidir não ser necessária outra avaliação.

3. Caso o CCAH decida ser necessária nova avaliação de uma substância referida nos n.ºs 1 ou 2, a pessoa responsável pela colocação no mercado de uma substância constante do repertório deve fornecer as informações previstas no n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 3.º

1. Para permitir a avaliação de uma substância constante do repertório não abrangida pelo n.º 1 do artigo 2.º, o responsável pela sua colocação no mercado tem de fornecer as seguintes informações no prazo de 12 meses após a adopção do presente regulamento:

- pureza e especificação química da substância, como indicado no anexo II,
- ocorrência natural nos alimentos,
- quantidade total da substância adicionada aos alimentos na Comunidade,
- níveis de utilização normais e máximos da substância nas categorias de alimentos, como indicado no anexo III, caso estejam disponíveis,
- todos os estudos toxicológicos e metabólicos pertinentes sobre a substância ou sobre substâncias afins.

Estas informações devem ser enviadas em formato normalizado, como indicado no anexo IV.

2. Se as informações referidas no n.º 1, relativas a uma determinada substância, não ficarem disponíveis no prazo de 12 meses após a adopção do presente regulamento, a pessoa responsável pela colocação da substância no mercado informará a Comissão, nesse prazo, da data em que poderá cumprir a obrigação prevista no n.º 1, quer no que respeita a uma substância precisa, quer a grupos de substâncias, como indicado no anexo I.

3. Para permitir o bom desenrolar do processo de avaliação, e à luz das informações recebidas nos termos dos n.ºs 1 e 2, a Comissão pode fixar prazos diferentes do proposto, ao abrigo do n.º 2, para determinadas substâncias ou grupos de substâncias indicados no anexo I.

4. A Comissão pode pedir à pessoa responsável pela colocação de uma substância no mercado informações suplementares consideradas importantes para a avaliação dessa

substância e fixar prazos para a comunicação dessas informações que sejam coerentes com o prazo geral do programa. Para certas substâncias, nomeadamente, poderá ser necessário apresentar informações acerca dos níveis normais e máximos de utilização nas categorias de alimentos enumeradas no anexo III.

5. Caso as informações especificadas no n.º 1, ou as informações suplementares especificadas no n.º 4, não sejam fornecidas, a substância não pode ser avaliada.

6. As informações especificadas no n.º 1, incluindo as referentes às substâncias que já foram avaliadas, devem ser actualizadas pela pessoa responsável pela colocação da(s) respectiva(s) substância(s) no mercado, logo que estejam disponíveis novos dados.

7. As informações já fornecidas serão disponibilizadas aos Estados-Membros.

Artigo 4.º

1. Serão avaliadas, pelo menos, 200 substâncias por ano, desde que sejam fornecidas as informações especificadas no n.º 1 do artigo 3.º ou as informações suplementares especificadas no n.º 4 do artigo 3.º nos prazos especificados.

2. No âmbito da tarefa SCOOP 1.1, definida na Decisão 94/652/CE, os Estados-Membros participantes:

- introduzirão na base de dados FLAVIS as informações sobre cada substância, em conformidade com os n.ºs 1 e 4 do artigo 3.º,
- verificarão se as informações são suficientemente completas para efeitos de avaliação e informarão a Comissão se tal não for o caso,
- prepararão fichas de dados que sintetizem as informações e contenham uma pré-avaliação, e
- apresentarão essas fichas ao CCAH.

A tarefa SCOOP será organizada de forma a cumprir o exigido no n.º 1.

3. Com base nas fichas de dados referidas no n.º 2, o CCAH avaliará as substâncias para determinar se cumprem os critérios gerais de utilização. O CCAH verificará se as informações são ou não completas e, se tal não for o caso, informará a Comissão. Se necessário, podem ser propostas medidas para restringir os níveis de utilização. O CCAH seguirá, caso o considere adequado, o procedimento de avaliação aplicado pelo CMPAA.

4. A Comissão ou um Estado-Membro podem pedir a reavaliação de uma substância já aceite enquanto substância que cumpre os critérios gerais de utilização, caso surjam novos dados que apontem para resultados diferentes.

Artigo 5.º

1. As substâncias incluídas no repertório às quais é atribuída a observação «2» ou «3» na coluna «comentários» da Decisão 1999/217/CE serão as primeiras a ser avaliadas.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, os grupos de substâncias indicados no anexo I sobre as quais as informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º são mais completas terão prioridade na avaliação.
3. Em derrogação do n.º 2, a Comissão ou um Estado-Membro pode pedir prioridade na avaliação de uma ou de determinadas substâncias ou grupo(s) de substâncias.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO I

CARACTERIZAÇÃO QUÍMICA DAS SUBSTÂNCIAS AROMATIZANTES, POR GRUPOS ⁽¹⁾

1. Álcoois/aldeídos/ácidos, acetais e ésteres alifáticos primários, de cadeia linear, sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois saturados e os acetais estruturalmente derivados de aldeídos saturados. Os ésteres e acetais não incluem componentes aromáticas, incluindo heteroaromáticas.
2. Álcoois/aldeídos/ácidos, acetais e ésteres alifáticos primários, de cadeia ramificada, sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois de cadeia ramificada e os acetais estruturalmente derivados de aldeídos de cadeia ramificada. Os ésteres e acetais não incluem componentes aromáticas, incluindo heteroaromáticas.
3. Álcoois/aldeídos/ácidos, acetais e ésteres alifáticos primários, de cadeia linear e ramificada, α , β -insaturados (ligações duplas ou triplas), sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois α , β -insaturados e os acetais estruturalmente derivados de álcoois ou aldeídos α , β -insaturados. Os ésteres e acetais não incluem componentes aromáticas, incluindo heteroaromáticas.
4. Álcoois/aldeídos/ácidos, acetais e ésteres alifáticos primários, de cadeia linear e ramificada, insaturados (sem ligações múltiplas conjugadas ou acumuladas), sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois insaturados e os acetais estruturalmente derivados de álcoois ou aldeídos insaturados. Os ésteres e acetais não incluem componentes aromáticas, incluindo heteroaromáticas.
5. Álcoois/cetonas/cetais/ésteres alifáticos secundários, saturados e insaturados, sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois secundários. Os ésteres e acetais não incluem componentes aromáticas, incluindo heteroaromáticas.
6. Álcoois e ésteres alifáticos, incluindo alicíclicos, e aromáticos, terciários, saturados e insaturados, sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois terciários. Os ésteres podem ser estruturalmente derivados de qualquer tipo de ácido.
7. Álcoois/aldeídos/ácidos/acetais/ésteres alifáticos primários, com uma componente alicíclica, saturados e insaturados, sendo os ésteres estruturalmente derivados de álcoois com uma componente alicíclica. Os ésteres/acetais podem ser estruturalmente derivados de ácidos e álcoois alifáticos, incluindo alicíclicos.
8. Álcoois/aldeídos/ácidos/acetais/ésteres alifáticos secundários, com uma componente alicíclica, saturados e insaturados, sendo os cetais estruturalmente derivados de álcoois e cetonas com uma componente alicíclica e os ésteres estruturalmente derivados de álcoois secundários com uma componente alicíclica. Os ésteres podem ser estruturalmente derivados de ácidos alifáticos, incluindo alicíclicos.
9. Álcoois/aldeídos/ácidos/acetais/ésteres alifáticos primários, saturados e insaturados, com um segundo grupo funcional, primário, secundário ou terciário, oxigenado, incluindo lactonas alifáticas.
10. Álcoois/aldeídos/ácidos/acetais-ésteres alifáticos secundários, saturados e insaturados, com um segundo grupo funcional, secundário ou terciário, oxigenado.
11. Lactonas alicíclicas e aromáticas.
12. Derivados de maltol e de cetodioxanos.
13. Furanonas e derivados de tetra-hidrofurfurilo.
14. Derivados de furfurilo e de furano com ou sem substituintes laterais e heteroátomos adicionais.
15. Álcoois feniléticos, ácidos fenilacéticos, respectivos ésteres, ácidos fenoxiacéticos e respectivos ésteres.
16. Éteres alifáticos e alicíclicos.
17. Propenil-hidroxibenzenos.
18. Alil-hidroxibenzenos.
19. Substâncias análogas da capsaicina e respectivas amidas.
20. Mono e ditiois alifáticos e aromáticos; mono, di, tri, e polissulfuretos com ou sem grupos funcionais oxigenados adicionais.
21. Cetonas aromáticas, álcoois secundários e respectivos ésteres.
22. Derivados de álcoois/aldeídos/ácidos/ésteres/acetais primários com substituintes arílicos, incluindo insaturados.

⁽¹⁾ As características estruturais enumeradas determinam, em princípio, comportamentos metabólicos e biológicos comuns.

23. Álcoois/aldeídos/ácidos/ésteres/acetais benzílicos, incluindo ésteres de benzilo e benzoatos. Os ésteres e acetais podem conter componentes alifáticos acíclicos e cíclicos.
 24. Derivados de pirazina.
 25. Derivados de fenol contendo grupos ciclo-alquilo, ciclo-alcóxido e cadeias laterais com um grupo funcional oxigenado.
 26. Éteres aromáticos, incluindo derivados de anisolo.
 27. Derivados de antranilato.
 28. Derivados de piridina, pirrolo e quinolina.
 29. Derivados de tiazolos, tiofeno, tiazolina e tienilo.
 30. Substâncias diversas.
 31. Hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos.
 32. Epóxidos.
 33. Aminas alifáticas e aromáticas.
 34. Aminoácidos.
-

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES QUÍMICAS A APRESENTAR PARA AS SUBSTÂNCIAS AROMATIZANTES

- Denominação química utilizada no repertório adoptado pela Decisão 1999/217/CE.
 - Denominação IUPAC, se diversa da denominação química utilizada no repertório *supra*.
 - Sinónimos.
 - Números CAS, E, EINECS, FL, CoE e FEMA (se existentes).
 - Fórmulas molecular e estrutural, massa molecular.
 - Estado físico/odor.
 - Solubilidade.
 - Solubilidade em etanol.
 - Caracterização espectroscópica (espectro de infravermelhos, ressonância magnética nuclear e/ou de massa).
 - Pureza mínima.
 - Impurezas.
 - Parâmetros físicos ligados à pureza (necessária justificação caso não sejam fornecidos os dados em causa).
 - ponto de ebulição (para líquidos),
 - ponto de fusão (para sólidos),
 - índice de refração (para líquidos),
 - densidade relativa (para líquidos).
 - Estabilidade e produtos de decomposição, se aplicável.
 - Interação com componentes dos alimentos, se aplicável.
 - Quaisquer outras informações importantes.
-

ANEXO III

CATEGORIAS DE ALIMENTOS

1. Produtos lácteos, com excepção dos da categoria 2.
 2. Óleos e gorduras e emulsões gordas (tipo «água em óleo»).
 3. Gelados (incluindo sorvetes).
 4. Frutos e produtos hortícolas transformados (incluindo cogumelos, raízes, tubérculos e leguminosas), frutos de casca rija e sementes.
 - 4.1. Frutos.
 - 4.2. Produtos hortícolas (incluindo cogumelos, raízes, tubérculos e leguminosas), frutos de casca rija e sementes.
 5. Produtos de confeitaria.
 6. Cereais e produtos à base de cereais, incluindo farinhas e amidos de raízes, tubérculos e leguminosas, com excepção dos produtos de panificação.
 7. Produtos de panificação.
 8. Carne e produtos cárneos, incluindo aves de capoeira e caça.
 9. Peixe e produtos da pesca, incluindo moluscos, crustáceos e equinodermos.
 10. Ovos e produtos derivados.
 11. Edulcorantes, incluindo o mel.
 12. Sais, especiarias, sopas, molhos, saladas, produtos proteicos, etc.
 13. Géneros alimentícios para fins nutricionais específicos.
 14. Bebidas, com excepção dos produtos lácteos.
 - 14.1. Bebidas não-alcoólicas (tipo «refrigerante»).
 - 14.2. Bebidas alcoólicas, incluindo os sucedâneos sem álcool ou de baixo teor alcoólico.
 15. Salgados prontos a consumir.
 16. Géneros alimentícios compostos (*casseroles*, *mincemeat*, empadas, rissóis, etc.) — não classificáveis nas categorias 1 a 15.
-

ANEXO IV

FORMATO DE TRANSMISSÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE SUBSTÂNCIAS AROMATIZANTES

1. As informações especificadas no n.º 1, travessões 1 a 4, do artigo 3.º, bem como a síntese das informações exigidas no quinto travessão têm de ser fornecidas em formato electrónico normalizado, recorrendo ao formulário de introdução de dados da base FLAVIS [o «Input Form for the FLAVIS data base» (IF-FL)]. As sínteses das informações exigidas no quinto travessão devem conter os principais resultados do estudo referido, para que se possam extrair conclusões sobre os efeitos metabólicos e toxicológicos das substâncias. O IF-FL pode ser descarregado do sítio internet a seguir indicado:

<http://www.flavis.net>

ou pedido ao instituto que coordena a tarefa SCOOP 1.1, cujo endereço se indica adiante.

2. As informações têm de ser comunicadas em inglês. Para identificar uma substância, deve utilizar-se a designação constante da coluna «Name» da versão inglesa do repertório adoptado pela Decisão 1999/217/CE. Deve igualmente ser indicado o número FL, caso já exista.
3. a) O formulário IF-FL deve ser enviado, devidamente preenchido, ao instituto coordenador da tarefa SCOOP 1.1: por correio electrónico para o endereço (input@flavis.net) que vem indicado no sítio internet atrás referido, ou pelo correio para o endereço a seguir indicado (recomendado para as substâncias enumeradas na parte 4 do repertório).
b) Devem ser enviados três exemplares em papel das informações referidas no n.º 1, quinto travessão, do artigo 3.º Cada exemplar deve ser claramente identificado através da designação («Name») inglesa da substância e do grupo químico a que pertence (ver anexo I). Caso já exista, deve também ser indicado o número FL. Os exemplares serão enviados ao instituto coordenador da tarefa SCOOP 1.1:

Danish Veterinary and Food Administration
Institute of Food Safety and Toxicology
FLAVIS
Mørkhøj Bygade 19
DK-2860 Søborg

REGULAMENTO (CE) N.º 1566/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
que altera o Regulamento (CEE) n.º 94/92, que estatui as regras do regime de importação de países
terceiros previsto no Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, de 24 de Junho de 1991, relativo ao modo de produção biológico de produtos agrícolas e à sua indicação nos produtos agrícolas e nos géneros alimentícios ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1437/2000 da Comissão ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 1, alínea a), do seu artigo 11.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O n.º 1 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 estipula que os produtos importados de um país terceiro só podem ser comercializados desde que sejam originários de um país terceiro que figure numa lista elaborada, nos termos dos critérios previstos no n.º 2 do referido artigo; essa lista figura no anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 548/2000 ⁽⁴⁾.
- (2) As autoridades australianas pediram à Comissão a inclusão de um novo organismo de controlo e certifi-

cação, nos termos do disposto no Regulamento (CEE) n.º 94/92.

- (3) As autoridades australianas forneceram à Comissão todas as garantias e informações necessárias, que permitem garantir o cumprimento dos critérios estabelecidos no n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91 do Conselho, pelo novo organismo de controlo e certificação.
- (4) As medidas previstas pelo presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité referido no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 2092/91.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 94/92 é alterado como indicado no anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 198 de 22.7.1991, p. 1.

⁽²⁾ JO L 161 de 1.7.2000, p. 62.

⁽³⁾ JO L 11 de 17.1.1992, p. 14.

⁽⁴⁾ JO L 67 de 15.3.2000, p. 12.

ANEXO

O ponto 3 do texto relativo à Austrália é substituído pelo texto seguinte:

«Organismos de controlo:

- Australian Quarantine and Inspection Service (AQIS) (Department of Agriculture, Fisheries and Forestry)
 - Bio-dynamic Research Institute (BDRI)
 - Biological Farmers of Australie (BFA)
 - Organic Vignerons Association of Austrlia Inc. (OVAA)
 - Organic Herb Growers of Australia Inc. (OHGA)
 - Organic Food Chain Pty Ltd (OFC)
 - National Association of Sustainable Agriculture, Australia (NASAA)».
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1567/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
relativo à emissão de certificados de exportação do sistema B no sector dos frutos e produtos
hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2190/96 da Comissão, de 14 de Novembro de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, no que respeita às restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 298/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1321/2000 da Comissão ⁽³⁾, fixa as quantidades indicativas dos certificados de exportação do sistema B não pedidos no âmbito da ajuda alimentar.
- (2) Perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, em relação aos pêssegos e às nectarinas, as quantidades indicativas previstas para o período de exportação em curso poderão ser em breve superadas. Tal superação seria prejudicial ao bom funcionamento do regime das

restituições à exportação no sector das frutas e produtos hortícolas.

- (3) A fim de obviar a esta situação, há que rejeitar, até ao termo do período de exportação em curso, os pedidos de certificados do sistema B em relação aos pêssegos e às nectarinas exportadas após 18 de Julho de 2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação aos pêssegos e às nectarinas, são rejeitados os pedidos de certificados de exportação do sistema B, apresentados ao abrigo do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1321/2000, em relação aos quais a declaração de exportação dos produtos tenha sido aceite após 18 de Julho de 2000 e antes de 16 de Setembro de 2000.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 12.

⁽²⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 16.

⁽³⁾ JO L 149 de 23.6.2000, p. 11.

REGULAMENTO (CE) N.º 1568/2000 DA COMISSÃO
de 18 de Julho de 2000
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados
produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melãoço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1441/1999 da

Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1537/2000 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 19 de Julho de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 166 de 1.7.1999, p. 77.

⁽⁶⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 81.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 18 de Julho de 2000, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	25,93	3,51
1701 11 90 ⁽¹⁾	25,93	8,57
1701 12 10 ⁽¹⁾	25,93	3,37
1701 12 90 ⁽¹⁾	25,93	8,14
1701 91 00 ⁽²⁾	26,38	12,04
1701 99 10 ⁽²⁾	26,38	7,52
1701 99 90 ⁽²⁾	26,38	7,52
1702 90 99 ⁽³⁾	0,26	0,39

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10.4.1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21.4.1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 2000/43/CE DO CONSELHO**de 29 de Junho de 2000****que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da União Europeia assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa.
- (2) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, esta assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios estes que são comuns aos Estados-Membros e a União respeitará os direitos fundamentais tais como os garante a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- (3) O direito à igualdade perante a lei e à protecção contra a discriminação para todas as pessoas constitui um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos direitos do Homem, pela Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres, pela Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, pelo Pacto Internacional de direitos civis e políticos das Nações Unidas e pelo Pacto Internacional de direitos económicos, sociais e culturais das Nações Unidas e a Convenção Europeia para a protecção dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais, de que todos os Estados-Membros são signatários.
- (4) Importa respeitar esses direitos e liberdades fundamentais, incluindo o direito à liberdade de associação. No contexto do acesso a bens e serviços e do seu fornecimento. É igualmente importante respeitar a protecção da vida privada e familiar e as transacções efectuadas nesse contexto.
- (5) O Parlamento Europeu adoptou várias resoluções sobre a luta contra o racismo na União Europeia.
- (6) A União Europeia rejeita as teorias que tentam provar a existência de raças humanas separadas, pelo que a utilização do termo «origem racial» na presente directiva não implica a aceitação de tais teorias.
- (7) O Conselho Europeu, que reuniu em Tampere em 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou a Comissão a apresentar quanto antes propostas para dar cumprimento ao disposto no artigo 13.º do Tratado CE em matéria de luta contra o racismo e a xenofobia.
- (8) As orientações para as políticas de emprego em 2000, acordadas pelo Conselho Europeu em Helsínquia, em 10 e 11 de Dezembro de 1999, sublinham a necessidade de promover as condições para uma maior abrangência social do mercado de trabalho, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação contra certos grupos como as minorias étnicas.
- (9) A discriminação baseada na origem racial ou étnica pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado CE, nomeadamente os de promover um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade. Esta forma de discriminação pode, além disso, hipotecar o objectivo de desenvolver a União Europeia enquanto espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (10) A Comissão apresentou em Dezembro de 1995 uma comunicação sobre racismo, xenofobia e anti-semitismo.
- (11) O Conselho aprovou a Acção Comum 96/443/JAI, de 15 de Julho de 1996, relativa à acção contra o racismo e a xenofobia ⁽⁵⁾, através da qual os Estados-Membros se comprometem a assegurar uma cooperação judicial efectiva relativamente aos delitos baseados em comportamentos racistas ou xenófobos.
- (12) Para assegurar o desenvolvimento de sociedades democráticas e tolerantes, que permitam a participação de todas as pessoas, independentemente da origem ou racial étnica, as acções específicas no domínio da discriminação em razão da origem racial ou étnica devem ir além do acesso ao emprego e ao trabalho independente, abrangendo domínios como a educação, a protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados médicos, os benefícios sociais e o acesso e fornecimento de bens e serviços.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ Parecer emitido em 18 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 12 de Abril de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer emitido em 31 de Maio de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 185 de 24.7.1996, p. 5.

- (13) Para esse efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade quaisquer formas de discriminação directa ou indirecta baseada na origem racial ou étnica, nos domínios abrangidos pela presente directiva. Esta proibição da discriminação aplica-se igualmente aos nacionais de países terceiros, mas não abrange as diferenças de tratamento em razão da nacionalidade nem prejudica as disposições que regem a entrada e a residência dos nacionais de países terceiros e o seu acesso ao emprego e à actividade profissional.
- (14) Na aplicação do princípio da igualdade de tratamento independentemente da origem racial ou étnica, a Comunidade deverá, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Tratado CE, procurar eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre mulheres e homens, em especial dado que as mulheres são frequentemente vítimas de discriminações de múltipla índole.
- (15) A apreciação dos factos dos quais se pode deduzir que houve discriminação directa ou indirecta é da competência dos órgãos judiciais, ou outros órgãos competentes, a nível nacional, de acordo com as normas ou a prática do direito nacional. Essas normas podem prever, em especial, que a determinação da discriminação indirecta se possa fazer por quaisquer meios de prova, incluindo os estatísticos.
- (16) Importa proteger todas as pessoas singulares contra as discriminações baseadas na origem racial ou étnica. Os Estados-Membros deverão igualmente prever, sempre que adequado e de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, a protecção das pessoas colectivas quando estas sofram discriminação com base na origem racial ou étnica dos seus membros.
- (17) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou adopção de medidas tendentes a prevenir ou compensar as desvantagens sofridas por um grupo de pessoas de uma dada origem racial ou étnica, e tais medidas podem permitir as organizações de pessoas de uma determinada origem racial ou étnica, quando o seu objectivo principal seja a promoção das necessidades especiais dessas pessoas.
- (18) Em circunstâncias muito específicas, podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com a origem racial ou étnica constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, desde que o objectivo seja legítimo e o requisito seja proporcional; tais circunstâncias deverão ser integradas nas informações fornecidas pelos Estados-Membros.
- (19) As pessoas que tenham sido objecto de discriminação baseada na origem racial ou étnica devem dispor de meios adequados de protecção jurídica. Além disso, a fim de garantir um nível de protecção mais eficaz, devem ser cometidas às associações ou entidades jurídicas competências para, nos termos determinados pelos Estados-Membros, intervir em processos judiciais, em defesa ou apoio de qualquer vítima, sem prejuízo das normas processuais nacionais relativas à representação e defesa em tribunal.
- (20) A aplicação eficaz do princípio da igualdade exige uma protecção judicial adequada em matérias cíveis contra actos de retaliação.
- (21) Impõe-se a adaptação das regras do ónus da prova em caso de presumível discriminação e, nos casos em que essa situação se verifique, a aplicação efectiva do princípio da igualdade de tratamento exige que o ónus da prova incumba à parte demandada.
- (22) Os Estados-Membros podem decidir não aplicar as regras relativas ao ónus da prova nos processos em que a averiguação dos factos caiba ao tribunal ou à instância competente. Os processos em questão são aqueles em que a parte demandante está dispensada de provar os factos, cuja averiguação incumbe ao tribunal ou à instância competente.
- (23) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais e as organizações não governamentais para fazer face às diferentes formas de discriminação e para as combater.
- (24) A protecção contra a discriminação baseadas na origem racial ou étnica será reforçada pela existência de um ou mais órgãos em cada Estado-Membro, com competência para analisar os problemas em causa, estudar as soluções possíveis e prestar assistência concreta às vítimas.
- (25) As disposições da presente directiva consagram requisitos mínimos, deixando por isso aos Estados-Membros a possibilidade de introduzir ou manter medidas mais favoráveis. A execução da presente directiva não poderá servir para justificar qualquer regressão relativamente à situação que já existe em cada Estado-Membro.
- (26) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.
- (27) Os Estados-Membros podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que se refere às disposições que são do âmbito das convenções colectivas, desde que os Estados-Membros tomem as medidas necessárias para poder garantir, a todo o tempo, os resultados impostos pela presente directiva.
- (28) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos em que são consagrados no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da presente directiva, nomeadamente o de assegurar um elevado nível comum de protecção contra a discriminação em todos os Estados-Membros, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva não excede o necessário para atingir aqueles objectivos,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objectivo

A presente directiva tem por objectivo estabelecer um quadro jurídico para o combate à discriminação baseada em motivos de origem racial ou étnica, com vista a pôr em prática nos Estados-Membros o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 2.º

Conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «princípio da igualdade de tratamento» a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, em razão da origem racial ou étnica.

2. Para os efeitos do n.º 1:

a) Considera-se que existe discriminação directa sempre que, em razão da origem racial ou étnica, uma pessoa seja objecto de tratamento menos favorável que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;

b) Considera-se que existe discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de uma dada origem racial ou étnica numa situação de desvantagem comparativamente com outras pessoas, a não ser que essa disposição, critério ou prática seja objectivamente justificada por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários.

3. O assédio é considerado discriminação na acepção do n.º 1 sempre que ocorrer um comportamento indesejado relacionado com a origem racial ou étnica, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador. Neste contexto, o conceito de assédio pode ser definido de acordo com as leis e práticas nacionais dos Estados-Membros.

4. Uma instrução no sentido de discriminar pessoas com base na origem racial ou étnica é considerada discriminação na acepção do n.º 1.

Artigo 3.º

Âmbito

1. Dentro dos limites das competências da Comunidade, a presente directiva é aplicável, no que diz respeito tanto aos sectores público como privado, incluindo os organismos públicos:

a) Às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;

b) Ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional, incluindo a experiência profissional prática;

c) Às condições de emprego e de trabalho, incluindo o despedimento e a remuneração;

d) À filiação ou envolvimento numa organização de trabalhadores ou patronal, ou em qualquer organização cujos membros exerçam uma profissão específica, incluindo as regalias concedidas por essas organizações;

e) À protecção social, incluindo a segurança social e os cuidados de saúde;

f) Aos benefícios sociais;

g) À educação;

h) Ao acesso e fornecimento de bens e prestação de serviços postos à disposição do público, incluindo a habitação.

2. A presente directiva não inclui as diferenças de tratamento baseadas na nacionalidade e não prejudica as disposições e condições relativas à entrada e residência de nacionais de países terceiros e pessoas apátridas no território dos Estados-Membros, nem qualquer tratamento que decorra do estatuto jurídico dos nacionais de países terceiros e das pessoas apátridas em causa.

Artigo 4.º

Requisitos genuínos e determinantes para o exercício de profissão

Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com a origem racial ou étnica não constitui discriminação sempre que, em virtude da natureza das actividades profissionais específicas em causa ou do contexto da sua execução, essa característica constitua um requisito genuíno e determinante para o exercício da actividade profissional, na condição de o objectivo ser legítimo e o requisito proporcional.

Artigo 5.º

Acção positiva

A fim de assegurar, na prática, a plena igualdade, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com a origem racial ou étnica.

Artigo 6.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições relativas à protecção do princípio da igualdade de tratamento mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.

2. A implementação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que já é proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

CAPÍTULO II

VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO

Artigo 7.º

Defesa dos direitos

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, os processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extinta a relação contratual no âmbito da qual a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para que as associações, organizações e outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte requerente e com a aprovação desta.

3. Os n.ºs 1 e 2 não prejudicam as regras nacionais relativas aos prazos para a interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 8.º

Ónus da prova

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O n.º 1 do presente artigo não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O n.º 1 não se aplica aos processos penais.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 aplica-se igualmente às acções intentadas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

5. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 nas acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou à instância competente.

Artigo 9.º

Protecção contra actos de retaliação

Os Estados-Membros introduzirão nos seus sistemas legais as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento desfavoráveis ou consequências desfavoráveis que surjam em reacção a uma queixa ou a uma acção destinada a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 10.º

Divulgação da informação

Os Estados-Membros levarão ao conhecimento dos interessados, por todos os meios e em todo o seu território, as disposições adoptadas por força da presente directiva, juntamente com as disposições pertinentes já em vigor.

Artigo 11.º

Diálogo social

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para, de acordo com as suas tradições e práticas nacionais, promoverem o diálogo social entre os parceiros sociais, com vista à promoção da igualdade de tratamento, designadamente através da monitorização das práticas no local de trabalho, de convenções colectivas, de códigos de conduta, da investigação e do intercâmbio de experiências e boas práticas.

2. Sempre que compatível com as respectivas tradições e práticas nacionais, os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais, sem prejuízo da respectiva autonomia, a celebrar, ao nível apropriado, acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estejam incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão os requisitos mínimos estabelecidos na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

Artigo 12.º

Diálogo com as organizações não governamentais

Os Estados-Membros incentivarão o diálogo com as organizações não governamentais adequadas que, de acordo com o direito e a prática nacionais, possuam legítimo interesse em contribuir para a luta contra a discriminação baseada na origem racial e étnica, com vista a promover o princípio da igualdade de tratamento.

CAPÍTULO III

Órgãos de promoção da igualdade de tratamento

Artigo 13.º

1. Os Estados-Membros designarão um ou mais órgãos para a promoção da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação por motivo de origem racial ou étnica. Esses órgãos podem estar integrados em organismos responsáveis, a nível nacional, pela defesa dos direitos humanos ou pela salvaguarda dos direitos individuais.

2. Os Estados-Membros assegurarão que nas funções de tais órgãos se incluam os seguintes aspectos:

- proporcionar assistência independente às vítimas da discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo do direito das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades legais referidas no n.º 2 do artigo 7.º,
- levar a cabo inquéritos independentes sobre a discriminação,
- publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com tal discriminação.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 14.º

Cumprimento

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que:

- a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) Sejam ou possam ser declaradas nulas e sem efeito, ou revistas, as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem nas convenções colectivas ou contratos individuais de trabalho, nos regulamentos internos de empresas, bem como nos estatutos que regem a actividade das associações com ou sem fins lucrativos, das profissões independentes e das organizações patronais e de trabalhadores.

Artigo 15.º

Sanções

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva e adoptarão as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções, em que se pode incluir o pagamento de indemnizações à vítima, devem ser eficazes, proporcionais e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão até 19 de Julho de 2003, e notificará-la-ão o mais rapidamente possível de qualquer posterior alteração às mesmas.

Artigo 16.º

Execução

Os Estados-Membros aprovarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 19 de Julho de 2003 ou podem confiar aos parceiros sociais, a pedido conjunto destes, a aplicação da presente directiva no que se refere às disposições que são do âmbito das convenções colectivas. Nesse caso, os Estados-Membros deverão assegurar que, até 19 de Julho de 2003, os parceiros sociais tenham introduzido, por acordo, as disposições necessárias, devendo os Estados-Membros tomar as medidas necessárias para poderem garantir, a todo o tempo, os

resultados impostos pela presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais medidas, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

Artigo 17.º

Relatório

1. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão até 19 de Julho de 2005 e, a partir daí, de cinco em cinco anos, todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a aplicação da presente directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

2. O relatório da Comissão atenderá, na medida do adequado, às opiniões do Observatório Europeu do Racismo e da Xenofobia, bem como às opiniões dos parceiros sociais e das organizações não governamentais pertinentes. De acordo com o princípio da horizontalização da perspectiva de género, o relatório deverá, nomeadamente, apresentar uma avaliação do impacto das medidas tomadas sobre os homens e as mulheres. Em face das informações recebidas, o relatório deve incluir, se necessário, propostas tendentes a rever e actualizar a presente directiva.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 29 de Junho de 2000

relativo à celebração do acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

(2000/445/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade e a Maurícia negociaram as alterações ou complementos a introduzir no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias ⁽²⁾ no termo do período de aplicação do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Dezembro de 1996 e 30 de Novembro de 1999, as possibilidades de pesca e a contrapartida financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias ⁽³⁾.
- (2) Na sequência dessas negociações, foi rubricado um novo protocolo em 3 de Dezembro de 1999.
- (3) Nos termos do protocolo, os pescadores comunitários beneficiam de possibilidades de pesca nas águas sob a soberania ou jurisdição da Maurícia durante o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002.
- (4) Para que os navios da Comunidade possam retomar as actividades de pesca, é indispensável que o protocolo em questão seja aprovado o mais rapidamente possível. Por essa razão, as duas partes rubricaram um acordo sob forma de troca de cartas que prevê a aplicação, a título provisório, do protocolo rubricado a partir do dia em que é rubricado. É necessário aprovar o acordo sob forma de troca de cartas, sob reserva de uma decisão definitiva a título do artigo 37.º do Tratado.

- (5) É necessário definir a chave de repartição das possibilidades de pesca entre os Estados-Membros, com base na repartição tradicional das possibilidades de pesca no âmbito do acordo de pesca,

DECIDE:

Artigo 1.º

É aprovado, em nome da Comunidade, o acordo sob forma de troca de cartas sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias.

O texto do acordo e do protocolo acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

As possibilidades de pesca fixadas no protocolo são repartidas pelos Estados-Membros do seguinte modo:

- atuneiros cercadores: França 20, Espanha 20, Itália 2, Reino Unido 1,
- palangreiros de superfície: Espanha 19, França 13, Portugal 8,
- navios de pesca à linha: França 25 TAB/mês numa base anual.

Se os pedidos de licenças destes Estados-Membros não esgotarem as possibilidades de pesca fixadas no protocolo, a Comissão pode considerar os pedidos de licenças apresentados por qualquer outro Estado-Membro.

⁽¹⁾ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

⁽²⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 2.

⁽³⁾ JO L 278 de 11.10.1997, p. 3.

Artigo 3.º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo sob forma de troca de cartas em nome da Comunidade.

Feito no Luxemburgo, em 29 de Junho de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

M. ARCANJO

ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

sobre a aplicação provisória do protocolo que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

A. Carta do Governo da Maurícia

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao protocolo rubricado em 3 de Dezembro de 1999, que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Maurícia está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, a partir de 3 de Dezembro de 1999, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção, igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo, deve ser efectuado antes de 2 de Junho de 2000.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre tal aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Governo da Maurícia

B. Carta da Comunidade

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de Vossa Excelência do seguinte teor:

«Referindo-me ao protocolo rubricado em 3 de Dezembro de 1999, que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da Maurícia está disposto a aplicar o protocolo, a título provisório, a partir de 3 de Dezembro de 1999, na pendência da sua entrada em vigor nos termos do seu artigo 6.º, desde que a Comunidade Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Nesse caso, o pagamento da primeira fracção, igual a um terço da compensação financeira fixada no artigo 2.º do protocolo, deve ser efectuado antes de 2 de Junho de 2000.

Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre tal aplicação provisória.»

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Europeia sobre essa aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

Pelo Conselho da União Europeia

PROTOCOLO

que fixa, para o período compreendido entre 3 de Dezembro de 1999 e 2 de Dezembro de 2002, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias

Artigo 1.º

Nos termos do artigo 2.º do acordo, serão concedidas as seguintes possibilidades de pesca por um período de três anos a contar de 3 de Dezembro de 1999:

- atuneiros cercadores: licenças para 43 navios,
- palangreiros de superfície: licenças para 40 navios,
- navios de pesca à linha: licenças para 25 TAB/mês numa base anual.

Artigo 2.º

1. A compensação financeira referida no artigo 6.º do acordo relativa ao período supramencionado é fixada em 206 250 euros por ano.

2. A compensação cobrirá um peso de capturas nas águas da Maurícia de 5 500 toneladas por ano. Se as capturas anuais, efectuadas pelos navios da Comunidade nas águas da Maurícia, excederem essa quantidade, a compensação financeira supracitada será aumentada de 50 euros por tonelada suplementar capturada.

3. A afectação desta compensação é da competência exclusiva da Maurícia.

4. A compensação financeira será depositada numa conta, aberta no Tesouro Público, indicada pelo Governo da Maurícia.

Artigo 3.º

Além disso, a Comunidade participará, durante o período de vigência do protocolo, no financiamento das seguintes acções com um montante de 618 750 euros, de acordo com a seguinte repartição:

1. 543 750 euros para o financiamento de programas científicos e técnicos destinados a melhorar a compreensão e a gestão dos recursos haliêuticos e biológicos na zona de pesca da Maurícia e para a aplicação de um regime de localização, vigilância e controlo que inclua um sistema de informação e de gestão electrónica das pescas baseado num sistema de localização dos navios.
2. 75 000 euros para bolsas de estudo e estágios de formação prática nas várias disciplinas científicas, técnicas e económicas no domínio das pescas. Deste montante, um máximo de 25 000 euros poderá ser utilizado, a pedido das autoridades maurícias responsáveis pelas pescas, para cobrir os custos de participação em reuniões internacionais relativas às pescas.

Três meses após a data de aniversário do protocolo, o ministério maurício incumbido das pescas apresentará à Delegação da Comissão das Comunidades Europeias na Maurícia um relatório anual sobre a execução das acções, bem como os resultados obtidos. A Comissão reserva-se o direito de solicitar às autoridades maurícias incumbidas das pescas qualquer informação complementar acerca dos resultados e de reexaminar os pagamentos em causa em função da execução efectiva das acções.

Todos os montantes indicados serão depositados numa conta, aberta no Tesouro Público, indicada pelo Governo da Maurícia.

Artigo 4.º

Se a Comunidade omitir a efectuação de qualquer um dos pagamentos previstos nos artigos 2.º e 3.º, o acordo de pesca poderá ser suspenso.

Artigo 5.º

O anexo do acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da Maurícia relativo à pesca nas águas maurícias é revogado e substituído pelo anexo do presente protocolo.

Artigo 6.º

O presente protocolo e seu anexo entram em vigor na data da sua assinatura.
São aplicáveis com efeitos desde 3 de Dezembro de 1999.

Feito em, ...

*Pelo Governo
da Maurícia*

*Pelo Conselho
da União Europeia*

ANEXO

CONDIÇÕES DO EXERCÍCIO DAS ACTIVIDADES DE PESCA PELOS NAVIOS DA COMUNIDADE NAS ÁGUAS DA MAURÍCIA**1. FORMALIDADES APLICÁVEIS AO PEDIDO E À EMISSÃO DE LICENÇAS**

Os processos aplicáveis ao pedido e à emissão das licenças que permitem aos navios da Comunidade pescar nas águas da Maurícia são os seguintes:

- a) Por intermédio do seu representante na Maurícia, a Comissão das Comunidades Europeias apresenta às autoridades maurícias um pedido, emitido pelo armador, relativo a cada navio que pretenda pescar ao abrigo do acordo, pelo menos 20 dias antes da data do início do período de validade solicitado. Os pedidos devem ser feitos nos formulários fornecidos para esse efeito pela Maurícia, cujo modelo consta do apêndice 1;
- b) As licenças são concedidas ao armador para um navio determinado. A pedido da Comissão das Comunidades Europeias, a licença para um navio pode e, em casos de força maior, será substituída por uma licença para outro navio da Comunidade;
- c) As licenças são concedidas pelas autoridades maurícias ao representante da Comissão das Comunidades Europeias na Maurícia;
- d) A licença deve permanentemente ser guardada a bordo. Contudo, logo que seja recebida a notificação do pagamento do adiantamento pela Comissão das Comunidades Europeias às autoridades da Maurícia, o navio será inscrito numa lista, que será notificada às autoridades maurícias incumbidas do controlo da pesca. Enquanto se aguarda a recepção da licença, poderá ser obtida uma fotocópia da licença, que será conservada a bordo e que permitirá ao navio exercer actividades de pesca até à recepção do documento original;
- e) Antes da data de entrada em vigor do protocolo, às autoridades maurícias comunicarão as disposições relativas ao pagamento das taxas das licenças, nomeadamente as contas bancárias e moedas a utilizar.

2. VALIDADE E PAGAMENTO DAS LICENÇAS**1. Adiantamentos**

No caso dos atuneiros cercadores e dos palangreiros de superfície, as licenças são válidas por um período de um ano. As licenças são renováveis.

A taxa é fixada em 25 euros por tonelada capturada nas águas da Maurícia.

No caso dos atuneiros cercadores, as licenças são emitidas contra pagamento adiantado de um montante anual de 1 750 euros por atuneiro cercador, equivalente às taxas para 70 toneladas de capturas anuais nas águas da Maurícia.

No respeitante aos palangreiros de superfície, as licenças são emitidas contra pagamento adiantado à Maurícia de um montante anual de 1 375 euros por palangreiro de superfície de mais de 150 TAB e de 1 000 euros por palangreiro de superfície com 150 TAB ou menos. Estes montantes correspondem respectivamente às taxas devidas para 55 toneladas e 40 toneladas de capturas anuais nas águas maurícias.

Para os navios de pesca à linha, as licenças têm um período de validade de um ano, seis meses ou três meses. A taxa é fixada relativamente à TAB do seguinte modo: 80 euros por ano por TAB *pro rata temporis*.

2. Cômputo definitivo

Para os atuneiros cercadores e os palangreiros de superfície, a Comissão das Comunidades Europeias estabelecerá um cômputo das taxas devidas a título da campanha de pesca no final de cada ano civil, com base nas declarações de capturas estabelecidas pelos armadores e confirmadas pelos institutos científicos competentes para a verificação dos dados relativos às capturas, nomeadamente o Orstom (Instituto Francês de Investigação Científica para o Desenvolvimento e Cooperação), o IEO (Instituto Oceanográfico Espanhol), o Ipimar (Instituto Nacional das Pescas e do Mar) e quaisquer organizações internacionais de pesca no Oceano Índico, designadas pelas autoridades maurícias. O cômputo será simultaneamente comunicado às autoridades maurícias e aos armadores, que dispõem de um prazo de 30 dias, a contar da recepção do cômputo, para cumprir as suas obrigações financeiras. Caso o montante da soma devida a título das operações de pesca efectivas seja inferior ao adiantamento, a diferença não pode ser recuperada pelo armador.

3. DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS

Os navios autorizados a pescar nas águas da Maurícia, ao abrigo do acordo, devem comunicar os respectivos dados de capturas às autoridades maurícias, com cópia para a Delegação das Comunidades Europeias na Maurícia, de acordo com as seguintes regras:

Os atuneiros cercadores completarão o formulário correspondente ao modelo constante do apêndice 2. Os palangreiros de superfície completarão o formulário correspondente ao modelo constante do apêndice 3. Os navios de pesca à linha completarão o formulário correspondente ao modelo constante do apêndice 4.

Estes formulários devem ser preenchidos de forma legível e assinados pelo capitão do navio. Além disso, devem ser preenchidos por todos os navios que tenham obtido uma licença, nem que não tenham pescado.

Os formulários serão entregues pelas autoridades maurícias o mais tardar 45 dias após cada campanha de pesca.

4. OBSERVADORES

Todos os navios com mais de 50 TAB recebem a bordo, a pedido das autoridades da Maurícia, um observador designado por essas autoridades para controlar as capturas efectuadas nas águas da Maurícia. Os observadores beneficiarão de todas as facilidades, incluindo o acesso a locais e documentos, necessárias para o exercício da sua função. A sua presença a bordo não deve exceder o tempo necessário para o cumprimento das suas tarefas. Enquanto a bordo, ser-lhes-á dada uma alimentação adequada e fornecido um alojamento conveniente. Se um navio com um observador maurício a bordo deixar as águas da Maurícia, devem ser tomadas todas as medidas para assegurar que o observador regresse à Maurícia o mais rapidamente possível, a expensas do armador.

5. COMUNICAÇÕES RÁDIO

Ao entrar e sair das águas da Maurícia, e de três em três dias aquando das suas actividades de pesca nas águas maurícias, os navios com mais de 50 TAB comunicarão a uma estação rádio (cujo nome, indicativo de chamada e frequência estarão especificados na licença) ou por fax (n.º 230-208-1929) ou e-mail (fish@intnet.mu) a sua posição e o volume de capturas a bordo.

6. ZONAS DE PESCA

Os atuneiros cercadores e palangreiros de superfície podem pescar nas águas da Maurícia, excepto no interior de 12 milhas marítimas medidas a partir da linha de base.

Os navios de pesca à linha só estão autorizados a pescar nos seus pesqueiros tradicionais, isto é, o Banco do Sudão e o Banco do Leste do Sudão.

7. ABASTECIMENTO À INDÚSTRIA CONSERVEIRA DO ATUM

Os atuneiros comunitários esforçar-se-ão por vender uma parte das suas capturas à indústria conserveira do atum da Maurícia, a um preço fixado de comum acordo entre os armadores comunitários e os proprietários da referida indústria conserveira.

8. PROCEDIMENTO EM CASO DE APRESAMENTO

1. Comunicação das informações

As autoridades maurícias incumbidas das pescas informarão a Delegação e o Estado de pavilhão, no prazo de 48 horas, de qualquer apresamento de um navio de pesca arvorando pavilhão de um Estado-Membro da Comunidade que opere no âmbito do acordo de pesca, ocorrido na zona de pesca da Maurícia, e comunicarão um relatório sucinto das circunstâncias e motivos que levaram ao apresamento. Do mesmo modo, a Delegação e o Estado de pavilhão serão informados da evolução dos processos iniciados e das sanções adoptadas.

2. Resolução do apresamento

Nos termos do disposto na lei sobre as pescas e respectivos regulamentos, a infracção pode ser sanada:

- a) Quer por transacção, sendo nesse caso o montante da multa determinado em conformidade com o disposto na legislação maurícia, no respeito de um intervalo que inclui um mínimo e um máximo;
- b) Quer por via judicial, no caso de o assunto não tiver podido ser resolvido por transacção, de acordo com as disposições previstas pela lei maurícia.

3. O navio será libertado e a sua tripulação autorizada a sair do porto:

- a) Quer imediatamente após o cumprimento das obrigações decorrentes do processo de transacção, mediante apresentação do recibo de resolução;
- b) Quer imediatamente após o depósito de uma caução bancária, na pendência da conclusão do processo judicial, mediante apresentação de um certificado de depósito de caução.

Apêndice 1

PEDIDO DE LICENÇA PARA UM NAVIO DE PESCA ESTRANGEIRO

Nome do requerente:

Endereço do requerente:

.....

Nome e endereço dos fretadores do navio, caso este não seja o requerente:

.....

Nome e endereço de um agente na Maurícia (se for caso disso):

.....

Nome do navio:

Tipo do navio:

País de registo:

Porto e número de registo:

Identificação externa do navio:

Indicativo de chamada rádio e frequência:

Número de fax do navio:

Comprimento do navio:

Largura do navio:

Tipo e potência do motor:

Tonelagem de arqueação bruta do navio:

Tonelagem de arqueação líquida do navio:

Tripulação mínima:

Tipo de pesca praticada:

Espécies de peixes propostas:

.....

Período de validade solicitado:

Certifico que as informações acima são correctas.

Data: Assinatura:



Apêndice 3

DECLARAÇÃO DAS CAPTURAS DOS PALANGREIROS DE SUPERFÍCIE

Nome do navio: _____ Nome do patrão: _____

Data de calagem: ____/____/____ Viagem de: ____/____/____ a: ____

N.º da viagem: _____ N.º da calagem: _____

Direcção do vento: _____ Força: _____ (Beaufort)

Estado do mar: _____ Ondulação: _____

Temperatura à superfície: ____ °C Corrente: velocidade: _____ Direcção: _____

Lua: Lua nova + _____ dias Nascer da lua: _____

das 0 às 24

Pôr da lua: _____ horas

Características da calagem

Hora do início da operação: _____ Hora do final da operação: _____

Secção	Posição	Direcção	Velocidade	Observações
Partida: bóia emissora número 1				
Bóia emissora número 2				
Bóia emissora número 3				
Bóia emissora número 4				
Bóia emissora número 5				
Bóia emissora número 6				
Bóia emissora número 7				

Número de anzóis: _____

Comprimento: Arinques: _____ Estralhos: _____

Comprimento da madre calada: _____

Profundidade observada da madre (sonda): _____

Isco: Camarão: _____ % Sarda: _____ % _____ : _____ %

Características da pesca

	Hora (0 às 24 h)		Latitude			Longitude		
Início do alar da arte								
Fim do alar da arte								

Espécies	Número	Pesos unitários estimados	Peso total	Número de peixes comidos
Espadarte (*)				
Albacora (**)				
Patudo (**)				
Espadim (**)				
Veleiro (*)				
Goraz				
Tubarão				
Outras (especificar)				
Peso total				

Peso total das capturas desembarcadas (pesadas)

(*) VDK

(**) Com cabeça, sem guelras.

Se diferente do especificado, indicar o tipo de peso utilizado (VAT, VDK, Inteiro).

DECISÃO DO CONSELHO**de 17 de Julho de 2000****que autoriza a República Italiana a aplicar uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de certos óleos minerais utilizados para fins específicos, nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE**

(2000/446/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas dos impostos especiais sobre o consumo de óleos minerais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE do Conselho, o Conselho, deliberando por unanimidade sob proposta da Comissão, pode autorizar qualquer Estado-Membro a introduzir isenções ou reduções do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais por considerações políticas específicas.
- (2) As autoridades italianas informaram a Comissão de que pretendiam aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1999, uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gasóleo utilizado pelos transportadores rodoviários de mercadorias.
- (3) Os outros Estados-Membros foram do facto informados.
- (4) A Comissão revê regularmente as reduções e isenções do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, a fim de verificar a sua compatibilidade com o funcionamento do mercado interno e com a política comunitária de protecção do ambiente.
- (5) A autorização concedida pela presente decisão não prejudica a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais.

- (6) O Conselho reverá a presente decisão, com base numa proposta da Comissão, até 31 de Dezembro de 2000, data em que caduca a autorização concedida pela presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Em conformidade com o n.º 4 do artigo 8.º da Directiva 92/81/CEE, a República Italiana fica autorizada a aplicar, a partir de 1 de Janeiro de 1999 e até 31 de Dezembro de 2000, uma taxa diferenciada do imposto especial sobre o consumo de gasóleo utilizado pelos transportadores rodoviários de mercadorias, desde que a referida taxa esteja em conformidade com as obrigações estabelecidas na Directiva 92/82/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à aproximação das estruturas das taxas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais ⁽²⁾, em particular com as taxas mínimas do imposto especial sobre o consumo previstas no artigo 5.º dessa directiva.

Artigo 2.º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

*Pelo Conselho**O Presidente*

L. FABIUS

⁽¹⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 12. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

⁽²⁾ JO L 316 de 31.10.1992, p. 19. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/74/CE (JO L 365 de 31.12.1994, p. 46).

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Junho de 2000

relativa ao processo de comprovação da conformidade de produtos de construção, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Directiva 89/106/CEE do Conselho, no que respeita aos painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira e aos painéis ligeiros compósitos auto-portantes

[notificada com o número C(2000) 804]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2000/447/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/106/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita aos produtos de construção ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE ⁽²⁾ e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão deve seleccionar entre os dois processos para a comprovação da conformidade de um produto previstos no n.º 3 do artigo 13.º da Directiva 89/106/CEE «o processo menos oneroso que seja compatível com a segurança». Isso significa que é necessário decidir se, para um determinado produto ou família de produtos, a existência de um sistema de controlo da produção na fábrica, sob a responsabilidade do fabricante, é uma condição necessária e suficiente para a comprovação da conformidade ou se, por motivos relacionados com a satisfação dos vários critérios referidos no n.º 4 do artigo 13.º *supra*, é necessário a intervenção de um organismo de certificação aprovado.
- (2) O n.º 4 do artigo 13.º determina que o processo assim escolhido deve ser indicado nos mandatos e nas especificações técnicas. Por conseguinte, é aconselhável definir o conceito de produtos ou família de produtos utilizado nos mandatos ou nas especificações técnicas.
- (3) Os dois processos referidos no n.º 3 do artigo 13.º são descritos pormenorizadamente no anexo III da Directiva 89/106/CEE. Por conseguinte, é necessário especificar claramente para cada produto ou família de produtos os

métodos segundo os quais se aplicarão os dois processos, em conjugação com o anexo III, uma vez que este último dá preferência a determinados sistemas.

- (4) O processo referido no n.º 3, alínea a), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade sem acompanhamento contínuo, segunda e terceira possibilidades. O processo descrito no n.º 3, alínea b), do artigo 13.º corresponde aos sistemas definidos no anexo III, ponto 2, alínea i), e no ponto 2, alínea ii), primeira possibilidade com acompanhamento contínuo.
- (5) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer emitido pelo Comité Permanente da Construção,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os produtos referidos no anexo I são considerados conformes através de um processo em que o fabricante é o único responsável por um sistema de controlo de produção na fábrica que garanta que o produto está em conformidade com as especificações técnicas correspondentes.

Artigo 2.º

Os produtos referidos no anexo II são considerados conformes através de um processo em que, para além de um sistema de controlo da produção na fábrica assegurado pelo fabricante, se verifique a intervenção de um organismo de certificação aprovado na avaliação e no acompanhamento do controlo de produção ou do próprio produto.

⁽¹⁾ JO L 40 de 11.2.1989, p. 12.

⁽²⁾ JO L 220 de 30.8.1993, p. 1.

Artigo 3.º

O processo de comprovação da conformidade, nos termos do disposto no anexo III, é indicado nos mandatos relativos ao estabelecimento de guias de aprovação técnica europeia.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Junho de 2000.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

ANEXO I

Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira:

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura e/ou as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*), A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*).

Painéis ligeiros compósitos auto-portantes:

Para utilização em edifícios, excepto as utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*).

—

ANEXO II

Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira:

Para utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura dos edifícios e/ou objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*), A_{FL} (*), B_{FL} (*), C_{FL} (*).

Painéis ligeiros compósitos auto-portantes:

Para utilizações em edifícios objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo, no caso de produtos constituídos por materiais classificados nas classes A (*), B (*), C (*).

—

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

ANEXO III

Nota: Para produtos com mais de uma das utilizações previstas nas famílias *infra*, as tarefas dos organismos qualificados, decorrentes dos sistemas pertinentes de comprovação da conformidade, são cumulativas.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES (1/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de de tensão à base de madeira	Utilizações que contribuam para a capacidade de suporte de carga da estrutura	—	1
Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações que contribuam para o reforço da estrutura	—	3

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, alínea (i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES (2/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) de resistência ao fogo	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de resistência ao fogo (por exemplo, no confinamento de incêndios)	Qualquer	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES (3/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s) (de reacção ao fogo)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A (*), B (*), C (*) A _{FL} (*), B _{FL} (*), C _{FL} (*), —————	1 —————
		A (**), B (**), C (**) A _{FL} (**), B _{FL} (**), C _{FL} (**), —————	3 —————
		A (***), D, E, F A _{FL} (***), D _{FL} , E _{FL} , F _{FL}	4
Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de reacção ao fogo	A (*), B (*), C (*) —————	1 —————
		A (**), B (**), C (**) —————	3 —————
		A (***), D, E, F	4

Sistema 1: ver anexo III, ponto 2, (i), da Directiva 89/106/CEE, sem ensaio aleatório de amostras.

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(*) Materiais cuja reacção ao fogo seja susceptível de alteração durante o processo de produção (de modo geral, os materiais susceptíveis de modificação química, tais como os retardadores de fogo, ou aqueles cujas alterações da composição possam determinar alterações na reacção ao fogo).

(**) Materiais cuja reacção ao fogo não seja susceptível de alteração durante o processo de produção.

(***) Materiais classificados na classe A que, em conformidade com a Decisão 96/603/CE, não necessitam de ensaio de reacção ao fogo.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPOSITOS AUTO-PORTANTES (4/6)

Sistemas de comprovação da conformidade

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) previstas	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações objecto de regulamentação em matéria de desempenho relativamente ao fogo no exterior	Produtos que necessitam de ensaio —————	3 —————
		Produtos presumidos conformes sem realização de ensaio (*)	4

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

(*) A confirmar na sequência de debate com o grupo de regulamentação em matéria de incêndios.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES (5/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) opu classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações objecto de regulamentação referente a substâncias perigosas (*)	—	3

Sistema 3: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, segunda possibilidade.

(*) Nomeadamente as substâncias perigosas referidas na Directiva 76/769/CEE do Conselho (versão alterada).

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

FAMÍLIA DE PRODUTOS:

PAINÉIS RESISTENTES PRÉ-FABRICADOS COM LÂMINAS DE TENSÃO À BASE DE MADEIRA E PAINÉIS LIGEIOS COMPÓSITOS AUTO-PORTANTES (6/6)**Sistemas de comprovação da conformidade**

Para o(s) produto(s) e sua utilização prevista apresentado(s) *infra*, a EOTA deve especificar o(s) seguinte(s) sistema(s) de comprovação da conformidade no guia de aprovação técnica europeia utilizado:

Produto(s)	Utilização(ões) prevista(s)	Nível(is) ou classe(s)	Sistema(s) de comprovação da conformidade
Painéis resistentes pré-fabricados com lâminas de tensão à base de madeira Painéis ligeiros compósitos auto-portantes	Utilizações diversas das especificadas nas famílias (1/6), (2/6), (3/6), (4/6) e (5/6)	—	4

Sistema 4: ver anexo III, ponto 2, alínea (ii), da Directiva 89/106/CEE, terceira possibilidade.

As especificações do sistema devem permitir que este possa ser aplicado mesmo quando o comportamento não necessita de ser determinado em relação a determinada característica devido ao facto de, pelo menos um Estado-Membro, não impor qualquer requisito legal para essa característica (ver n.º 1 do artigo 2.º da Directiva 89/106/CEE e, quando aplicável, o ponto 1.2.3 dos documentos interpretativos). Nestes casos, a verificação da referida característica não deve ser imposta ao fabricante quando este não pretender declarar o comportamento do produto nesse âmbito.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2000

que altera a Decisão 1999/187/CE relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, exercício financeiro de 1995

[notificada com o número C(2000) 1813]

(Apenas fazem fé os textos nas línguas francesa e neerlandesa)

(2000/448/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola,

Considerando o seguinte:

- (1) Antes que a Comissão determine uma correcção financeira no âmbito da decisão de apuramento das contas, é necessário que o Estado-Membro possa, se o desejar, recorrer ao procedimento de conciliação estabelecido pela Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽³⁾. Nesse caso, é conveniente que a Comissão, antes da sua decisão, examine o relatório elaborado pelo órgão de conciliação. Os prazos previstos para esse procedimento ainda não tinham decorrido, relativamente a todas as correcções elegíveis, na data de adopção da Decisão 2000/197/CE da Comissão ⁽⁴⁾, que altera pela última vez a Decisão 1999/187/CE da Comissão, de 3 de Fevereiro de 1999, relativa ao apuramento das contas dos Estados-Membros relativas às despesas financiadas pelo Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia, exercício financeiro de 1995. As Decisões 1999/596/CE e 2000/197/CE não incidiram sobre os montantes correspondentes das despesas declaradas pelos Estados-Membros em causa a título do exercício de 1995 ⁽⁵⁾. O procedimento de conciliação terminou em relação a todas as correcções financeiras em causa. É, pois, conveniente apurar, através da presente decisão, as despesas que lhe dizem respeito.

- (2) O artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 dispõe que as consequências financeiras das irregularidades ou das negligências não são suportadas pela Comunidade se resultarem de irregularidades ou de negligências atribuíveis às administrações ou outros organismos dos Estados-Membros. É conveniente incluir no âmbito de aplicação da presente decisão algumas dessas consequências financeiras que não podem ser suportadas pelo orçamento comunitário.

- (3) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras a tirar em apuramentos de contas ulteriores, no que se refere a auxílios nacionais ou a infracções em relação aos quais estejam actualmente em curso, ou tenham sido encerrados depois de 15 de Maio de 2000, procedimentos iniciados ao abrigo dos artigos 88.º e 226.º do Tratado.

- (4) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão tirará, no âmbito de um apuramento de contas ulterior, de inquéritos em curso à data da presente decisão, de irregularidades na acepção do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 ou de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos a processos pendentes em 15 de Maio de 2000, sobre matérias objecto da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As partes do anexo da Decisão 1999/187/CE relativas à Bélgica são substituídas pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

O montante suplementar de – 50 763 827 francos belgas, que resulta do ponto 3 do anexo e imputado pela presente decisão, deve ser contabilizado nas despesas referidas no n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 296/96 da Comissão a título do mês de Julho de 2000.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

⁽⁴⁾ JO L 61 de 8.3.2000, p. 15.

⁽⁵⁾ JO L 61 de 10.3.1999, p. 37.

Artigo 3.º

O Reino da Bélgica é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

BÉLGICA

Despesas a título do FEOGA, secção Garantia Exercício: 1995	Francos belgas
1. Despesas reconhecidas	
a) Despesas declaradas pelo Estado-Membro a título do presente apuramento	63 014 113 747
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas declaradas, excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas declaradas, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas declaradas, objecto do presente apuramento (a + b + c + d)	63 058 601 952
f) Despesas não reconhecidas	- 77 330 734
g) Total das despesas reconhecidas (e + f)	62 981 271 218
2. Despesas imputadas	
a) Despesas imputadas a título do presente exercício	62 964 705 972
b) Despesas declaradas aquando do exercício precedente mas excluídas desse apuramento	44 488 205
c) Despesas imputadas a título do presente exercício mas excluídas do presente apuramento	0
d) Despesas imputadas a título do presente exercício, que já foram objecto de uma decisão de apuramento	0
e) Despesas imputadas a título do exercício ulterior	0
f) Total das despesas imputadas objecto do presente apuramento (a + b + c + d + e)	63 009 194 177
3. Despesas a cargo ou a transferir para o Estado-Membro na sequência do apuramento das contas (2f - 1g)	27 922 959

DECISÃO DA COMISSÃO

de 5 de Julho de 2000

que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia

[notificada com o número C(2000) 1847]

(2000/449/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

essa possibilidade foi utilizada e, concluído o processo, o relatório emitido foi examinado pela Comissão.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1287/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do seu artigo 5.º,

Após consulta ao Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção Garantia,

Considerando o seguinte:

(1) Segundo o n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, a Comissão, depois de consultar o Comité do Fundo, decide das despesas a excluir do financiamento comunitário quando concluir que não foram efectuadas nos termos das regras comunitárias.

(2) Por força do n.º 2, alínea c), do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 e dos n.ºs 1 e 3 do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1663/95 da Comissão que estabelece as regras de execução do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho no que respeita ao processo de apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2245/1999 ⁽⁴⁾, a Comissão procedeu às verificações necessárias, comunicou aos Estados-Membros os resultados das mesmas, tomou conhecimento das observações por eles emitidas, convocou debates bilaterais para chegar a um acordo com os Estados-Membros em causa e comunicou formalmente as conclusões a estes Estados-Membros, fazendo referência à Decisão 94/442/CE da Comissão, de 1 de Julho de 1994, relativa à criação de um processo de conciliação no quadro do apuramento das contas do FEOGA, secção Garantia ⁽⁵⁾.

(3) Os Estados-Membros tiveram a possibilidade de pedir a abertura de um processo de conciliação. Em certos casos

(4) De acordo com os artigos 2.º e 3.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70, apenas podem ser financiadas as restituições à exportação para países terceiros e as intervenções destinadas à regularização dos mercados agrícolas, respectivamente concedidas ou levadas a cabo em conformidade com as regras comunitárias no âmbito da organização comum dos mercados agrícolas.

(5) Segundo as verificações efectuadas, os resultados dos debates bilaterais e os processos de conciliação, uma parte das despesas declaradas pelos Estados-Membros não preenche aquelas condições, pelo que não pode ser financiada pelo FEOGA, secção Garantia.

(6) Do anexo da presente decisão constam os montantes não reconhecidos a cargo do FEOGA, secção Garantia. Esses montantes não dizem respeito às despesas efectuadas antes dos 24 meses que precederam a comunicação escrita dos resultados das verificações aos Estados-Membros, pela Comissão.

(7) Para os casos abrangidos pela presente decisão, o cálculo dos montantes a excluir por não conformidade com as regras comunitárias foi comunicado pela Comissão aos Estados-Membros no âmbito de um relatório de síntese nessa matéria.

(8) A presente decisão não prejudica as consequências financeiras que a Comissão possa tirar de acórdãos do Tribunal de Justiça relativos aos processos pendentes à data da presente decisão e respeitantes a matérias por esta abrangidas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

As despesas dos organismos pagadores aprovados dos Estados-Membros, indicadas no anexo, declaradas a título do FEOGA, secção Garantia, são excluídas do financiamento comunitário pela presente decisão por não estarem em conformidade com as regras comunitárias.

⁽¹⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.

⁽²⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

⁽³⁾ JO L 158 de 8.7.1995, p. 6.

⁽⁴⁾ JO L 273 de 23.10.1999, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 182 de 16.7.1994, p. 45.

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Julho de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

Correcções totais

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
AU	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não aplicação das sanções regulamentares	- 790 422,16	0,00	- 790 422,16	1997
			Total	- 790 422,16	0,00	- 790 422,16	
BE	Leite	2 0 4 9	Não elegibilidade da ajuda — manteiga para pastelaria	- 1 602 256,45	0,00	- 1 602 256,45	1996
BE	Leite	2 0 4 9	Não elegibilidade da ajuda — manteiga para pastelaria	- 31 883,22	0,00	- 31 883,22	1997
			Total	- 1 634 139,67	0,00	- 1 634 139,67	
DE	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 3 470 710,64	0,00	- 3 470 710,64	1996
DE	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 1 216 969,27	0,00	- 1 216 969,27	1997
DE	Prémios «animais»	2 1 3 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 186 564,78	0,00	- 186 564,78	1997
DE	Prémios «animais»	2 1 2 8	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 59 013,31	0,00	- 59 013,31	1998
DE	Outras correcções	Várias	Erros na administração do prémio especial carne de bovino	- 1 452 098,60	- 1 844 285,03	392 186,44	1998
DE	Culturas arvenses	Várias	Pagamentos compensatórios deficientes (colheitas 1995)	- 12 847 279,22	0,00	- 12 847 279,22	1996
			Total	- 19 232 635,82	11 844 285,03	- 17 388 350,79	
DK	Restituições à exportação	Várias	Não respeito das obrigações de controlo	- 29 077 013,50	0,00	- 29 077 013,50	1996-97
DK	Prémios «animais»	2 1 2 0	Análise de riscos inadequada e nível insuficiente de inspecções na exploração	- 318 318,06	0,00	- 318 318,06	1996
DK	Prémios «animais»	2 1 2 2	Análise de riscos inadequada e não respeito do n.º 6 do art. 6.º do Reg. 3887/92	- 120 891,74	0,00	- 120 891,74	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
DK	Prémios «animais»	2 1 2 2	Análise de riscos inadequada e não respeito do n.º 6 do art. 6.º do Reg. 3887/92	- 138 637,98	0,00	- 138 637,98	1998
DK	Prémios «animais»	2 1 2 8	Pagamentos tardios (1357/96 e 2443/96)	- 12 962,80	- 12 962,80	0,00	1997
DK	Prémios «animais»	2 1 2 8	Retenção incorrecta de 20 % ao abrigo do Reg. 595/91	- 3 532,08	0,00	- 3 532,08	1997
DK	Prémios «animais»	2 1 9 0	Pagamentos tardios (2443/96)	- 4 501,88	- 4 501,88	0,00	1998
DK	Outras correcções	Várias	Devedores — erros efectuados pela administração dinamarquesa	- 93 454,31	0,00	- 93 454,31	1998
DK	Outras correcções	Várias	Erros contabilísticos	- 355 376,92	- 626 970,19	271 593,27	1998
			Total	- 30 124 689,27	- 644 434,87	- 29 480 254,40	
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Ajuda compensatória recebida indevidamente — bananas	- 765 632,26	0,00	- 765 632,26	1996
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Ajuda compensatória recebida indevidamente — bananas	- 1 812 063,78	0,00	- 1 812 063,78	1997
ES	Fruita e produtos hortícolas	3 8 0 0	Gestão irregular das medidas de promoção — maçãs	- 251 707,76	0,00	- 251 707,76	1997
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 1	Reembolso de correcção paga duas vezes — tomate para transformação	35 567,26	0,00	35 567,26	1993
ES	Prémios «animais»	2 2 0	Pagamentos adiantados não seguidos de regularização	- 256 151,36	0,00	- 256 151,36	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 546 632,69	0,00	- 546 632,69	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 782 636,09	0,00	- 782 636,09	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 494 887,94	0,00	- 494 887,94	1998
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 341 727,93	0,00	- 341 727,93	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 381 672,49	0,00	- 381 672,49	1998

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 1 561 437,75	0,00	- 1 561 437,75	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 3 121 513,56	0,00	- 3 121 513,56	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 695 768,74	0,00	- 695 768,74	1998
ES	Outras correcções	3 1 0 0	Despesas de distribuição gratuita de alimentos não justificadas	- 38 893,67	- 163 990,12	125 096,45	1998
ES	Culturas arvenses	1 0 4 0	Aplicação incorrecta do Reg. 2836/93	- 4 378 055,02	0,00	- 4 378 055,02	1997
ES	Culturas arvenses	1 0 6 0	Deficiências na retirada «não alimentar»	- 1 008 786,58	0,00	- 1 008 786,58	1996
ES	Culturas arvenses	1 0 6 0	Não aplicação do artigo 6.º do Reg. 3887/92	- 349 831,63	0,00	- 349 831,63	1998
ES	DAS 1997	1 2 1 0	Classificação incorrecta dos produtores de azeite	- 410 885,90	0,00	- 410 885,90	1997
			Total	- 17 162 717,90	- 163 990,12	- 16 998 727,78	
FR	Restituições à exportação	2 1 0 0	Restituições exportação carne de bovino indevidamente pagas	- 20 682 417,75	0,00	- 20 682 417,75	1988-90
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Sobre-estimativa dos custos de transporte e outros — bananas	- 601 973,91	0,00	- 601 973,91	1996
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Sobre-estimativa dos custos de transporte e outros — bananas	- 199 830,78	0,00	- 199 830,78	1997
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 875 521,94	0,00	- 875 521,94	1996
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 893 191,37	0,00	- 893 191,37	1997
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 802 078,83	0,00	- 802 078,83	1998
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 1 452 361,40	0,00	- 1 452 361,40	1996
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 1 727 801,76	0,00	- 1 727 801,76	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 1 043 426,22	0,00	- 1 043 426,22	1998
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 9	Não respeito do prazo de realização do programa	- 7 466 379,05	0,00	- 7 466 379,05	1998
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 11 616 181,09	0,00	- 11 616 181,09	1996
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 8 418 065,97	0,00	- 8 418 065,97	1997
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 10 773 932,29	0,00	- 10 773 932,29	1998
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 26 399,60	0,00	- 26 399,60	1996
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 34 526,35	0,00	- 34 526,35	1997
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 33 255,53	0,00	- 33 255,53	1998
FR	Prémios «animais»	3 8 0 4	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 1 155 907,32	0,00	- 1 155 907,32	1996
FR	Outras correcções	2 1 0 0	Não aplicação das sanções previstas nos artigos 47.º e 48.º do Reg. 3665/87	- 194 743,25	- 194 743,25	0,00	1998
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 50 639 141,60	0,00	- 50 639 141,60	1996
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 5 073 662,03	0,00	- 5 073 662,03	1997
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 5 010 776,69	0,00	- 5 010 776,69	1998
			Total	- 128 721 574,71	- 194 743,25	- 128 526 831,46	
GB	Culturas arvenses	Várias	Supervisão insuficiente dos controlos no local	- 2 518 971,82	0,00	- 2 518 971,82	1996
GB	Culturas arvenses	Várias	Supervisão insuficiente dos controlos no local	- 2 520 203,64	0,00	- 2 520 203,64	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 0	Superfícies cultivadas com linho semeadas com variedades de sementes não aprovadas	- 5 924 922,33	0,00	- 5 924 922,33	1996

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 0	Superfícies cultivadas com linho semeadas com variedades de sementes não aprovadas	- 8 050 201,93	0,00	- 8 050 201,93	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	- 129 611,67	0,00	- 129 611,67	1996
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	- 218 950,64	0,00	- 218 950,64	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	- 98 646,88	0,00	- 98 646,88	1998
			Total	- 19 461 508,91	0,00	- 19 461 508,91	
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 364 481,48	0,00	- 364 481,48	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 409 631,32	0,00	- 409 631,32	1997
GR	Prémios «animais»	3 8 0 4	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 6 911,82	0,00	- 6 911,82	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 2 114 119,12	- 2 100 748,69	- 13 370,43	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 291 888,24	0,00	- 291 888,24	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 307 042,44	0,00	- 307 042,44	1997
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 2 046 115,78	- 2 015 352,09	- 30 763,70	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 135 179,05	0,00	- 135 179,05	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 150 929,78	0,00	- 150 929,78	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 1 141 632,00	- 1 124 548,71	- 17 083,29	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 8	Pagamentos tardios (1357/96)	- 705 230,23	- 705 230,23	0,00	1997
GR	Prémios «animais»	2 1 2 8	Montantes pagos após o prazo (1357/96)	- 1 041 047,00	0,00	- 1 041 047,00	1997
GR	Auditoria financeira	Várias	Não respeito dos prazos de pagamento	- 421 378,31	- 421 378,31	0,00	1998
GR	Outras correcções	1 8 5	Armazenagem pública: não respeito do nível de tolerância para as existências de arroz	0,00	- 1 001 934,35	- 1 001 934,35	1998
GR	Culturas arvenses	Verschiedene	Deficiências SIGC	- 78 771 159,41	- 8 268 887,57	- 70 502 271,85	1996-98
GR	Culturas arvenses	5 0 1 0	Má qualidade de controlo e da supervisão	- 400 867,88	0,00	- 400 867,88	1996
			Total	- 88 307 613,86	- 15 638 079,94	- 72 669 533,92	
IE	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Ajuda à florestação não elegível	- 2 871 261,26	0,00	- 2 871 261,26	1997
IE	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Ajuda à florestação não elegível	- 1 973 084,09	0,00	- 1 973 084,09	1998
IE	Culturas arvenses	Várias	Número insuficiente e qualidade dos controlos no local	- 4 668 009,28	0,00	- 4 668 009,28	1997
IE	Culturas arvenses	Várias	Número insuficiente e qualidade dos controlos no local	- 2 398 473,64	0,00	- 2 398 473,64	1998
IE	Culturas arvenses	5 0 1 0	Número insuficiente de controlos no local	- 768 587,70	0,00	- 768 587,70	1996
IE	Culturas arvenses	5 0 1 0	Número insuficiente de controlos no local	- 738 771,71	0,00	- 738 771,71	1997
			Total	- 13 418 187,66	0,00	- 13 418 187,66	
IT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 14 863,11	0,00	- 14 863,11	1997
IT	Prémios «animais»	2 1 2 1	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 681,21	0,00	- 681,21	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
IT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 15 507,65	0,00	- 15 507,65	1997
IT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 10 269,23	0,00	- 10 269,23	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 7 254 715,34	0,00	- 7 254 715,34	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 755 627,99	0,00	- 755 627,99	1998
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 965 580,29	0,00	- 965 580,29	1996
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 1 367 589,89	0,00	- 1 367 589,89	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 202 646,66	0,00	- 202 646,66	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 925 601,58	0,00	- 925 601,58	1998
IT	Auditoria financeira	Várias	Não respeito dos prazos de pagamento	- 8 283 846,06	- 8 284 878,98	1 032,91	1998
IT	Culturas arvenses	1 0 6 0	Controlos insuficientes das retiradas «não alimentar»	- 1 532 513,19	0,00	- 1 532 513,19	1996
IT	Culturas arvenses	1 0 6 0	Controlos insuficientes das retiradas «não alimentar»	- 805 794,87	0,00	- 805 794,87	1997
IT	DAS 1997	1 2 1 0	Sobre-estimativa da produção de azeite	- 8 371,63	0,00	- 8 371,63	1997
			Total	- 22 143 608,71	- 8 284 878,98	- 13 858 729,73	
NL	Leite	2 0 2 4	Não conformidade com o Reg. 2921/90 e Dir. 83/417 do Conselho	- 847 818,45	0,00	- 847 818,45	1996
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 465 958,82	0,00	- 465 958,82	1998
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 197 409,12	0,00	- 197 409,12	1999
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Número insuficiente de controlos no local	- 567 131,12	0,00	- 567 131,12	1998

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em euros)	Deduções já efectuadas (em euros)	Consequências financeiras da presente decisão (em euros)	Exercício
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Número insuficiente de controlos no local	- 558 478,78	0,00	- 558 478,78	1999
			Total	- 2 636 796,30	0,00	- 2 636 796,30	
PT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Ausência de controlo cruzado com o sistema integrado — medidas agrícolas	- 304 800,36	0,00	- 304 800,36	1997
PT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Ausência de controlo cruzado com o sistema integrado — medidas agrícolas	- 424 805,48	0,00	- 424 805,48	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 983 888,83	0,00	- 983 888,83	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 2 103 834,76	- 2 100 574,10	- 3 260,66	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 1	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 325 046,64	- 324 635,83	- 410,81	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 987 749,52	0,00	- 987 749,52	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 1 065 063,20	- 1 063 110,87	- 1 952,32	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 168 553,79	0,00	- 168 553,79	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 598 926,59	- 716 661,89	117 735,31	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 98 996,42	0,00	- 98 996,42	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 119 162,82	0,00	- 119 162,82	1998
			Total	- 7 180 828,39	- 4 204 982,69	- 2 975 845,70	

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
AU	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não aplicação das sanções regulamentares	- 10 876 446,00	0,00	- 10 876 446,00	1997
			Total	- 10 876 446,00	0,00	- 10 876 446,00	
BE	Leite	2 0 4 9	Não elegibilidade da ajuda — manteiga para pastelaria	- 64 634 865,00	0,00	- 64 634 865,00	1996
BE	Leite	2 0 4 9	Não elegibilidade da ajuda — manteiga para pastelaria	- 1 286 166,00	0,00	- 1 286 166,00	1997
			Total	- 65 921 031,00	0,00	- 65 921 031,00	
DE	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 6 788 120,00	0,00	- 6 788 120,00	1996
DE	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 2 380 185,00	0,00	- 2 380 185,00	1997
DE	Prémios «animais»	2 1 3 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 364 889,00	0,00	- 364 889,00	1997
DE	Prémios «animais»	2 1 2 8	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 115 420,00	0,00	- 115 420,00	1998
DE	Outras correcções	Várias	Erros na administração do prémio especial carne de bovino	- 2 840 058,00	- 3 607 108,00	767 050,00	1998
DE	Culturas arvenses	Várias	Pagamentos compensatórios deficientes (colheitas 1995)	- 25 127 094,12	0,00	- 25 127 094,12	1996
			Total	- 37 615 766,12	- 3 607 108,00	- 34 008 658,12	
DK	Restituições à exportação	Várias	Não respeito das obrigações de controlo	- 216 772 043,34	0,00	- 216 772 043,34	1996-97
DK	Prémios «animais»	2 1 2 0	Análise de riscos inadequada e nível insuficiente de inspecções na exploração	- 2 373 093,00	0,00	- 2 373 093,00	1996
DK	Prémios «animais»	2 1 2 2	Análise de riscos inadequada e não respeito do n.º 6 do art. 6.º do Reg. 3887/92	- 901 260,00	0,00	- 901 260,00	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
DK	Prémios «animais»	2 1 2 2	Análise de riscos inadequada e não respeito do n.º 6 do art. 6.º do Reg. 3887/92	- 1 033 560,00	0,00	- 1 033 560,00	1998
DK	Prémios «animais»	2 1 2 8	Pagamentos tardios (1357/96 e 2443/96)	- 96 638,94	- 96 638,94	0,00	1997
DK	Prémios «animais»	2 1 2 8	Retenção incorrecta de 20 % ao abrigo do Reg. 595/91	- 26 332,00	0,00	- 26 332,00	1997
DK	Prémios «animais»	2 1 9 0	Pagamentos tardios (2443/96)	- 33 562,00	- 33 562,00	0,00	1998
DK	Outras correcções	Várias	Devedores — erros efectuados pela administração dinamarquesa	- 696 711,26	0,00	- 696 711,26	1998
DK	Outras correcções	Várias	Erros contabilísticos	- 2 649 370,44	- 4 674 125,43	2 024 754,99	1998
			Total	- 224 582 570,98	- 4 804 326,37	- 219 778 244,61	
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Ajuda compensatória recebida indevidamente — bananas	- 127 390 490,00	0,00	- 127 390 490,00	1996
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Ajuda compensatória recebida indevidamente — bananas	- 301 502 044,00	0,00	- 301 502 044,00	1997
ES	Fruita e produtos hortícolas	3 8 0 0	Gestão irregular das medidas de promoção — maçãs	- 41 880 647,00	0,00	- 41 880 647,00	1997
ES	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 1	Reembolso de correcção paga duas vezes — tomate para transformação	5 917 894,00	0,00	5 917 894,00	1993
ES	Prémios «animais»	2 2 0	Pagamentos adiantados não seguidos de regularização	- 42 620 000,00	0,00	- 42 620 000,00	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 90 952 027,00	0,00	- 90 952 027,00	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 130 219 688,00	0,00	- 130 219 688,00	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 82 342 425,00	0,00	- 82 342 425,00	1998
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 56 858 744,00	0,00	- 56 858 744,00	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 63 504 959,00	0,00	- 63 504 959,00	1998

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 259 801 381,00	0,00	- 259 801 381,00	1996
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 519 376 155,00	0,00	- 519 376 155,00	1997
ES	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 115 766 178,00	0,00	- 115 766 178,00	1998
ES	Outras correcções	3 1 0 0	Despesas de distribuição gratuita de alimentos não justificadas	- 6 471 362,00	- 27 285 660,00	20 814 298,00	1998
ES	Culturas arvenses	1 0 4 0	Aplicação incorrecta do Reg. 2836/93	- 728 447 063,00	0,00	- 728 447 063,00	1997
ES	Culturas arvenses	1 0 6 0	Deficiências na retirada «não alimentar»	- 167 847 964,00	0,00	- 167 847 964,00	1996
ES	Culturas arvenses	1 0 6 0	Não aplicação do artigo 6.º do Reg. 3887/92	- 58 207 086,00	0,00	- 58 207 086,00	1998
ES	DAS 1997	1 2 1 0	Classificação incorrecta dos produtores de azeite	- 68 365 662,00	0,00	- 68 365 662,00	1997
			Total	- 2 855 635 981,00	- 27 285 660,00	- 2 828 350 321,00	
FR	Restituições à exportação	2 1 0 0	Restituições exportação carne de bovino indevidamente pagas	- 135 667 767,00	0,00	- 135 667 767,00	1988-90
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Sobre-estimativa dos custos de transporte e outros — bananas	- 3 948 690,00	0,00	- 3 948 690,00	1996
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 8	Sobre-estimativa dos custos de transporte e outros — bananas	- 1 310 804,00	0,00	- 1 310 804,00	1997
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 5 743 047,46	0,00	- 5 743 047,46	1996
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 5 858 951,32	0,00	- 5 858 951,32	1997
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo aos pêssegos para transformação	- 5 261 292,20	0,00	- 5 261 292,20	1998
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 9 526 866,26	0,00	- 9 526 866,26	1996

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 11 333 636,56	0,00	- 11 333 636,56	1997
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 1 2	Não respeito do regulamento relativo às peras para transformação	- 6 844 427,30	0,00	- 6 844 427,30	1998
FR	Fruita e produtos hortícolas	1 5 0 9	Não respeito do prazo de realização do programa	- 48 976 236,00	0,00	- 48 976 236,00	1998
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 76 197 153,00	0,00	- 76 197 153,00	1996
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 55 218 893,00	0,00	- 55 218 893,00	1997
FR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 70 672 363,00	0,00	- 70 672 363,00	1998
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 173 170,00	0,00	- 173 170,00	1996
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 226 478,00	0,00	- 226 478,00	1997
FR	Prémios «animais»	2 1 2 1	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 218 142,00	0,00	- 218 142,00	1998
FR	Prémios «animais»	3 8 0 4	Controlo insatisfatório da elegibilidade das vacas em aleitamento	- 7 582 255,00	0,00	- 7 582 255,00	1996
FR	Outras correcções	2 1 0 0	Não aplicação das sanções previstas nos artigos 47.º e 48.º do Reg. 3665/87	- 1 277 432,00	- 1 277 432,00	0,00	1998
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 332 170 994,04	0,00	- 332 170 994,04	1996
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 33 281 041,25	0,00	- 33 281 041,25	1997
FR	Culturas arvenses	Várias	Não conformidade dos controlos administrativos	- 32 868 540,46	0,00	- 32 868 540,46	1998
			Total	- 844 358 179,85	- 1 277 432,00	- 843 080 747,85	
GB	Culturas arvenses	Várias	Supervisão insuficiente dos controlos no local	- 1 459 492,27	0,00	- 1 459 492,27	1996

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
GB	Culturas arvenses	Várias	Supervisão insuficiente dos controlos no local	-1 460 205,99	0,00	-1 460 205,99	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 0	Superfícies cultivadas com linho semeadas com variedades de sementes não aprovadas	-3 432 900,00	0,00	-3 432 900,00	1996
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 0	Superfícies cultivadas com linho semeadas com variedades de sementes não aprovadas	-4 664 287,00	0,00	-4 664 287,00	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	-75 097,00	0,00	-75 097,00	1996
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	-126 860,00	0,00	-126 860,00	1997
GB	Linho e cânhamo	1 4 0 2	Colheita nas superfícies cultivadas com cânhamo antes do período regulamentar	-57 156,00	0,00	-57 156,00	1998
			Total	-11 275 998,26	0,00	-11 275 998,26	
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-122 538 672,00	0,00	-122 538 672,00	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-137 718 050,00	0,00	-137 718 050,00	1997
GR	Prémios «animais»	3 8 0 4	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-2 323 755,00	0,00	-2 323 755,00	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	-710 766 847,00	-706 271 709,00	-4 495 138,00	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-98 132 825,00	0,00	-98 132 825,00	1996
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-103 227 670,00	0,00	-103 227 670,00	1997
GR	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não aplicação/conclusão do SIGC	-687 904 126,00	-677 561 371,00	-10 342 755,00	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	-45 447 197,00	0,00	-45 447 197,00	1996

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Retenção de 2 % pelas uniões dos montantes dos prémios	- 50 742 593,00	0,00	- 50 742 593,00	1997
GR	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 383 816 678,00	- 378 073 276,00	- 5 743 402,00	1998
GR	Prémios «animais»	2 1 2 8	Pagamentos tardios (1357/96)	- 237 098 402,00	- 237 098 402,00	0,00	1997
GR	Prémios «animais»	2 1 2 8	Montantes pagos após o prazo (1357/96)	- 350 000 000,00	0,00	- 350 000 000,00	1997
GR	Auditoria financeira	Várias	Não respeito dos prazos de pagamento	- 141 667 389,00	- 141 667 389,00	0,00	1998
GR	Outras correcções	1 8 5	Armazenagem pública: não respeito do nível de tolerância para as existências de arroz	0,00	- 336 850 330,00	- 336 850 330,00	1998
GR	Culturas arvenses	Várias	Deficiências SIGC	- 26 482 863 795,00	- 2 780 000 000,00	- 23 702 863 795,00	1996-98
GR	Culturas arvenses	5 0 1 0	Má qualidade do controlo e da supervisão	- 134 771 782,00	0,00	- 134 771 782,00	1996
			Total	- 29 689 019 781,00	- 5 257 522 477,00	- 24 431 497 304,00	
IE	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Ajuda à florestação não elegível	- 2 261 302,00	0,00	- 2 261 302,00	1997
IE	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Ajuda à florestação não elegível	- 1 553 930,00	0,00	- 1 553 930,00	1998
IE	Culturas arvenses	Várias	Número insuficiente e qualidade dos controlos no local	- 3 676 356,06	0,00	- 3 676 356,06	1997
IE	Culturas arvenses	Várias	Número insuficiente e qualidade dos controlos no local	- 1 888 951,49	0,00	- 1 888 951,49	1998
IE	Culturas arvenses	5 0 1 0	Número insuficiente de controlos no local	- 605 312,00	0,00	- 605 312,00	1996
IE	Culturas arvenses	5 0 1 0	Número insuficiente de controlos no local	- 581 830,00	0,00	- 581 830,00	1997
			Total	- 10 567 681,55	0,00	- 10 567 681,55	
IT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 28 779 000,00	0,00	- 28 779 000,00	1997

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
IT	Prémios «animais»	2 1 2 1	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 1 319 000,00	0,00	- 1 319 000,00	1997
IT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 30 027 000,00	0,00	- 30 027 000,00	1997
IT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não respeito da taxa de inspecção mínima (m.y.93-94)	- 19 884 000,00	0,00	- 19 884 000,00	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 14 047 087 681,00	0,00	- 14 047 087 681,00	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas agrícolas	- 1 463 099 816,00	0,00	- 1 463 099 816,00	1998
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 1 869 624 141,00	0,00	- 1 869 624 141,00	1996
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Qualidade deficiente dos controlos no local — medidas agrícolas	- 2 648 023 278,00	0,00	- 2 648 023 278,00	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 392 378 641,00	0,00	- 392 378 641,00	1997
IT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 2	Aplicação deficiente do sistema de gestão e controlo — medidas florestais	- 1 792 214 580,00	0,00	- 1 792 214 580,00	1998
IT	Auditoria financeira	Várias	Não respeito dos prazos de pagamento	- 16 039 762 616,00	- 16 041 762 616,00	2 000 000,00	1998
IT	Culturas arvenses	1 0 6 0	Controlos insuficientes das retiradas «não alimentar»	- 2 967 359 313,00	0,00	- 2 967 359 313,00	1996
IT	Culturas arvenses	1 0 6 0	Controlos insuficientes das retiradas «não alimentar»	- 1 560 236 430,00	0,00	- 1 560 236 430,00	1997
IT	DAS 1997	1 2 1 0	Sobre-estimativa da produção de azeite	- 16 209 740,00	0,00	- 16 209 740,00	1997
			Total	- 42 876 005 236,00	- 16 041 762 616,00	- 26 834 242 620,00	
NL	Leite	2 0 2 4	Não conformidade com o Reg. 2921/90 e Dir. 83/417 do Conselho	- 1 868 346,00	0,00	- 1 868 346,00	1996
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 1 026 838,11	0,00	- 1 026 838,11	1998

Estado-Membro	Sector	Rubrica orçamental	Motivo	Despesas a excluir do financiamento (em moeda nacional)	Deduções já efectuadas (em moeda nacional)	Consequências financeiras da presente decisão (em moeda nacional)	Exercício
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Sistema de controlo não conforme com as normas	- 435 032,46	0,00	- 435 032,46	1999
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Número insuficiente de controlos no local	- 1 249 792,53	0,00	- 1 249 792,53	1998
NL	Prémios «animais»	2 1 2 0	Número insuficiente de controlos no local	- 1 230 725,28	0,00	- 1 230 725,28	1999
			Total	- 5 810 734,38	0,00	- 5 810 734,38	
PT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Ausência de controlo cruzado com o sistema integrado — medidas agrícolas	- 61 106 985,00	0,00	- 61 106 985,00	1997
PT	Medidas de acompanhamento	5 0 1 1	Ausência de controlo cruzado com o sistema integrado — medidas agrícolas	- 85 165 852,00	0,00	- 85 165 852,00	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 197 252 000,00	0,00	- 197 252 000,00	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 0	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 421 781 000,00	- 421 127 296,00	- 653 704,00	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 1	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 65 166 000,00	- 65 083 640,00	- 82 360,00	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 198 026 000,00	0,00	- 198 026 000,00	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 2	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 213 526 000,00	- 213 134 594,00	- 391 406,00	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 33 792 000,00	0,00	- 33 792 000,00	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Não aplicação/conclusão do SIGC	- 120 074 000,00	- 143 677 810,00	23 603 810,00	1998
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 19 847 000,00	0,00	- 19 847 000,00	1997
PT	Prémios «animais»	2 1 2 5	Deficiência do regime de controlo e não aplicação das sanções	- 23 890 000,00	0,00	- 23 890 000,00	1998
			Total	- 1 439 626 837,00	- 843 023 340,00	- 596 603 497,00	